

Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO VIII Nº 1.881

PALMAS - TO, TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2017

Sumário

	Página
Atos do Poder Executivo	1
Secretaria de Comunicação	4
Procuradoria Geral do Município	4
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano	12
Secretaria de Transparência e Controle Interno	13
Secretaria de Finanças	15
Secretaria da Educação	17
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego	19
Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana	19
Fundação Cultural de Palmas	19
Fundação Municipal da Juventude	21
Previpalmas	21
Agência Municipal de Turismo	22

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 1.495, DE 21DE NOVEMBRO DE 2017.

Designa os membros do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (Compede) e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 6° da Lei n° 2.164, de 6 de julho de 2015,

DECRETA:

- Art. 1º Ficam designados para compor o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (Compede), os membros a seguir:
 - I representantes do Poder Executivo:
 - a)da Unidade Setorial de Promoção das Políticas Públicas para Direitos
 Humanos:
 - 1. João Araújo de Sousa, titular;
 - 2. Edilson Pereira Silva, suplente;
 - b)da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego:
 - 1. Carmem Lúcia Bom, titular;
 - 2. José Celso Carbonar, suplente;
 - c) da Secretaria Municipal de Saúde:
 - 1. Marta Maria Malheiros Alves, titular;
 - 2. Virgínia de Moura Fragoso, suplente;
 - d)da Secretaria Municipal da Educação:
 - 1. Margaret Pereira da Silva, titular;
 - 2. Georginete laghi Leite Andrade, suplente;
 - e)da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos:
 - 1. Flaviano Barbosa de Santana Coutinho, titular;
 - 2. Jonathan Joaquim de Morais, suplente;

- f) do Instituto Municipal de Planejamento Urbano de Palmas:
- 1. Robson Freitas Correa, titular;
- 2. André Luis Camargo Castro, suplente;
- g)da Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Palmas:
- 1. Aline Rodrigues de Araújo, titular;
- 2. Heide Cristina de Andrade Fabino, suplente;
- h)da Fundação Cultural de Palmas:
- 1. Elisangela de Oliveira Dantas, titular;
- 2. Ronise Rodrigues Monteiro Castro, suplente;
- II representantes da Sociedade Civil Organizada:
- a) da Associação dos Deficientes Visuais do Estado do Tocantins (Adveto):
- 1. Jarbas da Silva Dias, titular;
- 2. Euler Rui Barbosa Tavares, suplente;
- b)da Associação Beneficente IESEC:
- 1. Volney de Souza Amaral, titular;
- 2. Wilia Ribeiro de Carvalho, suplente;
- c) da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmas (Apae):
- 1. Maísa Basílio da Silva, titular;
- 2. Luziane Pereira Castro, suplente;
- d)da Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Tocantins (Feapae):
- 1. Marciane Machado Silva, titular;
- 2. Michel Jones Silva Ferreira, suplente;
- e)da Faculdade Católica do Tocantins (Facto/Ubec):
- 1. Pablo Regis Andrade, titular;
- 2. Ludmila Normanha Benedetti Furtado, suplente;
- f) do Centro Universitário Luterano de Palmas (Ceulp/ Ulbra):
- 1. Ana Cassia Milaré de Carvalho, titular;
- 2. Bernardo Olive dos Santos, suplente;
- g)da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins):
- 1. Láisa Giseli Neiva Leite Santos, titular;
- 2. Fernanda Batista da Silva, suplente;
- h)da Universidade Federal do Tocantins (UFT):
- 1. Vinicius Cassiano Linden, titular;
- 2. Maxwell Souza Silva e Cunha, suplente.

Art. 2º A função de membro do Compede não é remunerada, por ser considerada de interesse público relevante.

Art. 3º Os Conselheiros exercerão mandato no triênio 2017/2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os efeitos a 17 de outubro de 2017.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

José Geraldo de Melo Oliveira Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

DECRETO Nº 1.497, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera o art.1º do Decreto nº 1.176, de 5 de janeiro de 2016, que nomeia os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

O PREFEITO DE PALMAS, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro no art. 11 da Lei n° 1.553, de 11 de junho 2008,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 1.176, de 5 de janeiro de 2016, que nomeia os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1°
I
b)
Virgínia de Moura Fragoso, titular; (NR)
d)
1. Beatriz Castro Cavalcante Aranha, titular, (NR) 2. Regina Ribeiro de Araujo, Suplente; (NR)
f)
André Rodriques de Carvalho, titular; (NR)

Art. $2^{\rm o}$ Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

José Geraldo de Melo Oliveira Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

ATO N.º 1064 - RET.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

RETIFICAR

Ato nº 932-CT, de 26 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº 1.846, de 26 de setembro de 2017, na parte:

Onde se lê:	Leia-se:
BRUNA COELHO FAGUNDES	BRUNA COELHO FACUNDES
DINA RIBEIRO DE CASTRO	DINA RIBEIRO DE CASTRO ARAÚJO
GLEYZE DE OLIVEIRA SILVA	GLEYZE DE OLIVEIRA LAURINDO SILVA
ODETE LOPES NUNES	ODETE LOPES NUNES DE SOUZA
VALDERICE LIMA MAGALHÃES	VALDERICE LIMA GUIMARÃES

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO N.º 1065 - PRO.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

PRORROGAR

a cessão da servidora JUCICLEIDE FERREIRA SOARES, matrícula 413011764, Agente Administrativo Educacional, integrante do quadro de pessoal efetivo deste Município, para a Prefeitura Municipal de Palmeirante do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, pelo período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Previpalmas-Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Prefeito de Palmas

ADIR CARDOSO GENTIL

Secretário da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO

Diretor do Diário Oficial do Município



ESTADO DO TOCANTINS

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO

IMPRENSA OFICIAL

http://diariooficial.palmas.to.gov.br Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas - TO CEP - 77006-014 Fone: (63) 2111-2507 CNPJ: 24.851.511/0001-85

ATO Nº 1066 - EX.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve,

EXONERAR, a pedido,

SANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA, do cargo de Motorista, da Procuradoria Geral do Município de Palmas, retroagindo seus efeitos ao dia 26 de maio de 2015.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1067.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município e com fulcro no §1° do art. 13 da Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999 e na decisão liminar, constante nos autos do Mandado de Segurança do Processo nº 0021265-70.2015.827.2729, da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, resolve,

Art. 1º É anulado no Ato nº 1795-TSE, de 12 de novembro de 2015, a parte que torna sem feito a nomeação de JUNIOR FLADEMIR ALVES, no cargo de Médico/ Ginecologista - 20h/ Ampla Concorrência, Classificação nº 13.

Art. 2º É reaberto o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação, para a posse de JUNIOR FLADEMIR ALVES, nomeada pelo Ato nº 796-NM, de 8 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.232, de 8 de abril de 2015, no cargo de Médico/ Ginecologista — 20h/Ampla Concorrência, Classificação nº 13.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1068 - DSP.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, resolve

DISPENSAR

RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA SOUZA, da função gratificada de Chefe de Divisão de Educação Permanente em Saúde – FG, lotado na Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, a partir de 1º de novembro de 2017.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO N.º 1069 - DSG.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, incisos I e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, resolve

DESIGNAR

MARIA DO SOCORRO ROCHA SARMENTO NOBRE, na função gratificada de Chefe de Divisão de Educação Permanente em Saúde – FG, na Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas, a partir de 1º de novembro de 2017.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1070 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Processo 2017023172 e Parecer nº 396/2017- Assessoria Jurídica – SEMED, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público IRAN LEITE DE OLIVEIRA, para exercer o cargo de Agente Administrativo-40h, na Secretaria Municipal da Educação, no período de 1º de agosto a 22 de dezembro de 2017.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1071 - CT.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei nº 2.031, de 3 de fevereiro de 2014, Decreto nº 1.025, de 25 de maio de 2015, Parecer nº 1842/2017-PGM e Processo 2017046508, resolve

CONTRATAR

em caráter de excepcional interesse público MARCLEY RODRIGUES DO AMARAL, para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-40h, na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no período de 21 de agosto a 31 de dezembro de 2017.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO Nº 1072 - EX.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, inciso I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

EXONERAR

FRED FONSECA FERREIRA, do cargo de Corregedor Geral – DAS-2, da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, a partir de 21 de novembro de 2017.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

ATO N.º 1073 - DSG.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município, resolve

Art. 1º Designar ANDRÉ FAGUNDES CHEGUHEM, Controlador Geral, para responder, interina e cumulativamente, pela Corregedoria Geral do Município, a partir de 22 de novembro

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação

Palmas 21 de novembro de 2017

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA Prefeito de Palmas

Adir Cardoso Gentil Secretário da Casa Civil do Município de Palmas

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 0392.807-24/2014

CONVÊNIO Nº: 0392.807-24/2014

ESPÉCIE: Termo aditivo ao convênio;

OBJETO: Execução do Trabalho Social no empreendimento

denominado Buriti;

ADITAMENTO: Aditivo de prazo;

VIGÊNCIA: Prorrogando sua vigência para mais 06 (seis) meses; BASE LEGAL: Lei nº 10.188/01, Lei nº 11.977/09 e Lei nº 8.666/93. SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE: A Caixa Econômica Federal, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pela senhora CLECI MARIA BUSS, portadora do CPF: 557.178.379-68, RG; 4.048.263-6 – SESP/II/PR; CONTRATADO: Município de Palmas/TO, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 24.851.511/0001-85, neste ato representado pelo senhor CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, portador do CPF: 489.616.205-68 e RG: 4.437.999-6 - SESP-PR:

DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO: 17 de novembro de 2017.

Secretaria de Comunicação

PORTARIA/SECOM/Nº. 25, 20 de novembro 2017.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei 2.299 de 30 março de 2017 e Decreto de 1º de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art.1º Conceder 06 (seis) dias de férias ao servidor TÚLIO SABINO CARDOSO, matrícula nº 413019746, Analista de Comunicação Social, no período de 23/11/2017 a 28/11/2017, anteriormente suspensas pela PORTARIA/SECOM/ Nº 12, de 02 de Setembro de 2016. A suspensão do referido direito ocorreu em razão de extrema necessidade de trabalho nesta pasta;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETÁRIA MUNICIPAL COMUNICAÇÃO, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

> Raquel Oliveira Secretária Municipal de Comunicação

Procuradoria Geral do Município

PARECER REFERENCIAL Nº 06/2017/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA PGM N. 65/2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL N. 2.335/2017. DECRETO MUNICIPAL N. 1.45772017. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA 2017. 1. Dispensabilidade de andilse individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e

- que se amoldam aos termos do presente parecer referencial;

 2. Parecer pela possibilidade jurídica do pedido, desde
- 2. rarecer peta possionidade jurialea do pediado, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo;
 3. Dispensa de submissão de processos sobre admissibilidade de adesão ao PAI à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial amolda-se à situação concreta.

I - RELATÓRIO

1. Em razão da multiplicidade de processos administrativos que envolvem pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada na órbita do Município de Palmas, com base na Lei Municipal n. 2.335, de 19 de julho de 2017, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 1.457, de 14 de setembro de 2017, formulado por servidores públicos municipais, como na hipótese dos autos em epígrafe, o presente Parecer Jurídico Referencial visa assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal sobre a matéria em exame, dispensando-se a análise individualizada dos demais processos com identidade repetida da mesma situação.

Em síntese, é o Relatório.

II - ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Considerações gerais

A respeito do parecer jurídico referencial, impende destacar que, no 3. A respeito do parecer juntado efeteficita, impeliou escataci que, no dia 17.10.2017, o Procurador Geral do Município editou a Portaria n. 65, publicada na referida data no Diário Oficial do Município de Palmas, cujo art. 2º possui o seguinte teor:

Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações especificas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

- A referida Portaria institui o denominado "parecer jurídico referencial", entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Ainda segundo o texto, os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município.
- Do enunciado transcrito é possível extrair o seguinte:

a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);

(lacinicas e recreites),

b) a adoção do parecer jurídico referencial torna
desnecessária a análise individualizada de casos
envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as
orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inítmeros processos administrativos; c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico

para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pelo órgão consulente interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;

d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se

traduzem nos seguintes requisitos: d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e

d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de

- O parecer jurídico referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pela Procuradoria Geral do Município.
- 7. É importante destacar, desde já, a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017, no sentido de que "o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria Geral do Município."

Da demonstração da presença dos requisitos para o parecer

jurídico referencial

De acordo com a Portaria PGM n. 65/2017, o parecer jurídico referencial é aquele que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas

- 9. Conforme já ressaltado, como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
- 10. Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que a chefia do setor interessado do órgão consulente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema.
- 11. No presente caso, o uso do parecer jurídico referencial abrangerá os pedidos de adesão ao programa de aposentadoria incentivada (com base na Lei Municipal n. 2.335/2017 e Decreto Municipal n. 1.457/2017) formulados por servidores públicos municipais, de modo que a presente manifestação contempla as orientações jurídicas necessárias à instrução e perfectibilização dos atos de admissão de adesão ao programa no âmbito da Administração Pública Municipal, bem como quanto à forma de procedimentalização do processo.
- 12. Desse modo, o presente Parecer se enquadra perfeitamente na definição de parecer jurídico referencial contido na Portaria PGM n. 65/2017, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas à matéria repetitiva (idêntica e recorrente).
- 13. Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.
- 14. Os pedidos de adesão ao programa de aposentadoria incentivada (com base na Lei Municipal n. 2.335/2017 e Decreto Municipal n. 1.457/2017) são recorrentes. Com efeito, apenas na primeira semana deste mês de novembro chegaram 16 (dezesseis) processos administrativos sobre o tema em exame para serem analisados por esta Subprocuradoria Administrativa.
- 15. Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios, assuntos de pessoal e demais assuntos internos.
- 16. Assim, é certo que o esforço desta Subprocuradoria Administrativa para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já fartamente conhecidas pelo órgão assessorado, a partir de reiteradas análises similares realizadas por este órgão consultivo, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.
- 17. A elaboração do presente parecer jurídico referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas, bem como vai impactar na celeridade dos serviços administrativos.
- 18. Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização do parecer jurídico referencial ora proposto, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.
- 19. Logo, resta claro também a presença do requisito concernente ao inciso II do art. 2º da Portaria PGM n. 65/2017 ("a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos").
- 20. <u>Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a nálise individualizada pela Subprocuradoria Administrativa dos pedidos de adesão ao programa de aposentadoria incentivada (com base na Lei Municipal n. 2.335/2017 e Decreto Municipal n. 1.457/2017) formulados por servidores públicos municipais, **desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se adequa integralmente ao presente parecer referencial.**</u>
- 21. Não obstante, o deferimento do pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada pressupõe que o processo administrativo esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação.
- 22. Presentes os pressupostos pertinentes, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo.
- 23. Em todo caso, qualquer dúvida sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.
- 24. Caso esse parecer referencial seja aprovado, em cumprimento às orientações do art. $3^{\rm o}$ da Portaria PGM n. 65/2017, recomendo:
 - a) Que seja dado conhecimento do inteiro teor deste parecer referencial aos órgãos da Administração Pública Municipal mediante a sua publicação no Diário Oficial do Município de Palmas;
 - 1 anna, p. b) Que seja exigida da chefia do setor interessado do órgão consulente a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de "ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL".

III - FUNDAMENTAÇÃO

- 25. O Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) vem sendo utilizado nos últimos anos por empresas do setor público e do setor privado como uma forma menos traumática para o desligamento necessário de funcionários, movido pela reestruturação produtiva, privatização ou até pela crise financeira que assola o país.
- 26. Ao aderir a estes planos, o servidor recebe uma série de vantagens que não lhe seriam devidas caso tivesse optado pela aposentadoria em momento diverso. É o caso do quanto previsto na Lei Municipal n. 2.335/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 1.457/2017.

- 27. É importante assinalar que o servidor público não é obrigado a aderir ao PDV estabelecido pelo Ente Federativo. Compete, portanto, ao servidor, após seu juízo de conveniência, decidir se postula ou não seu pedido de exoneração.
- 28. O programa municipal basicamente incentiva a aposentadoria voluntária por meio da concessão de indenização nos moldes que regulamenta. Todos os requisitos e etapas do processo, assim como controvérsias existentes entre a Lei Municipal n. 2.335/2017 e o Decreto Municipal n. 1.457/2017, serão tratadas neste parecer.

III.I - Da Implantação do PAI

29. A Lei Municipal n. 2.335/2017, assim prevê em seu art. 1° e art. 7°:

Art. 1º É <u>instituído</u>, para o ano de 2017, o <u>Programa de</u>
<u>Aposentadoria Incentivada (PAI)</u> no âmbito do <u>Poder</u>
<u>Executivo</u> do município de Palmas, <u>cabendo ao Chefe do</u>

Poder Executivo Municipal definir a margem dos recursos orcamentários e financeiros destinados ao custelo do Programa, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

(...)

Art. 7º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo expedir o regulamento desta Lei.

30. Instituído o programa que prevê uma regulamentação mínima no corpo da lei supracitada, o Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme análise de conveniência e oportunidade, o implantou, por meio do Decreto Municipal n. 1.457/2017, que possui a seguinte redação em seu art. 1º:

Art. 1º Este Decreto <u>regulamenta a Lei nº 2.335, de 19 de</u> julho de 2017, que institui o <u>Programa de Aposentadoria</u> <u>Incentivada (PAI)</u> com vistas a fomentar a aposentadoria voluntária dos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas.

- 31. O Processo Administrativo que deu início a análise da minuta de decreto supracitada por todos os órgãos competentes foi o de n. 2017047114. Neste, foram exarados os seguintes despachos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano e Secretaria Municipal de Finanças, afirmando haver disponibilidade orçamentária para a implantação do programa, bem como o devido planejamento, tudo conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal:
- a) Despacho/DFP/SEPLAD n. 665/2017 da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (fls. 11/12 do Processo Administrativo n. 2017047114);
- b) Despacho/SOMA/SEFIN/n. 650/2017 da Superintendência de Orçamento e Modernização Administrativa (fl. 13 do Processo Administrativo n. 2017047114);
- c) Despacho SUCON/SEPLAD/N. 98/2017 da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (fl. 14 do Processo Administrativo n. 2017047114); e
- d) Despacho n. 66/2017 GAB/SEFIN da Secretaria Municipal de Finanças (fl. 15 do Processo Administrativo n. 2017047114).
- 32. Ocorre que em todos os processos de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, a Secretaria Municipal de Finanças exarou despacho suscitando dívida à Procuradoria Geral do Município, qual seja, "manifestação acerca da necessidade de apresentar a declaração de previsão orçamentária do ordenador de despesas da unidade de lotação do(a) servidor(a)".
- 33. Sobre a questão acima aventada, colacionamos novamente o art. 1º de Lei Municipal n. 2.335/2017, bem como seu art. 6º:

Art. 1º É instituído, para o ano de 2017, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito do Pode Executivo do município de Palmas, cabendo ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir a margem dos recursos orcamentários e financeiros destinados ao custeio do Programa, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

...)

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

- Já o Decreto Municipal n. 1.457/2017, assim dispõe em seu art. 9°:
 - Art. 9º Publicada a aposentadoria, o<u>s autos serão</u> encaminhados à Diretoria de Folha de Pagamento de Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano para a inclusão em folha de pagamento, na forma do inviso I da art. 3º da Lei nº 2335 de 2017.
- 35. A inteligência dos artigos acima transcritos é clara: por caber ao Chefe do Poder Executivo Municipal a análise quanto à conveniência e oportunidade de implementação do programa, bem como a definição da margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao seu custeio, a norma trouxe a previsão de que as despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.
- 36. Quando da análise da minuta de decreto que visava implementar o programa (Processo Administrativo n. 2017047114), tanto a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (responsável pelo gerenciamento do programa, conforme art. 5° da Lei Municipal n. 2.335/2017, e ainda pela elaboração da estimativa do impacto financeiro e declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual vigente, conforme art. 75, parágrafo único, inciso II, do Decreto Municipal n. 1.031/2015), quanto a Secretaria Municipal de Finanças (responsável pela declaração de disponibilidade orçamentária para o ano e para os dois subsequentes, declaração quando à adequação com a Lei Orçamentária Anual e declaração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, conforme art. 75, parágrafo único, inciso III, do Decreto Municipal n. 1.031/2015), afirmaram estarem presentes os requisitos para a implementação do programa (conforme os despachos supracitados).
 - Assim dispõe o art. 75 do Decreto Municipal n. 1.031/2015:

Art. 75. Os projetos de leis, as medidas provisórias, os decretos, os editais de concurso para preenchimento de vagas em caráter efetivo, as contratações por excepcional interesse

público e os atos que criarem, regulamentarem, concederem, expandirem ou aperfeiçacarem mecanismos que acarretem expandirem ou aperfeiçacarem mecanismos que acarretem aumento de despesas, incluindo indenizações, auxílios pecuniários, gratificações (exceto natalina), adicionais (exceto férias) e progressões horizontais ou verticais, previstos na legislação de pessoal, serão formalizados por processo administrativo, contendo oficio da autoridade competente e justificativa, acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequabilidade, nos termos dos art. 16 e 17 da LRF, para sua legalidade. (NR) (Alterado pelo Decreto nº 1.117, de 22/09/2015).

Parágrafo único. No processo de criação destes atos, é

- do Chefe do Poder Executivo Municipal, a autorização

1 - do <u>Chefe do Poder Executivo Municipal</u>, a autorização sobre critério de <u>conveniência e oportunidade</u>; (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017)

II - do <u>Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano</u>, emitir parecer sobre: (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017)

(Redação dada pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017) a) a <u>estimativa do impacto financeiro</u>;(Acrescido pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017) b) a <u>compatibilidade com o Plano Plurianual vigente</u>; (Acrescido pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017) c) o atendimento dos índices e limites de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício e nos dois subsequentes; (Acrescido pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017) III - da Secretaria Municipal de Finanças, emitir parecer

a) à disponibilidade orçamentária para o ano e para os dois subsequentes;

b) à adequação com a Lei Orçamentária Anual vigente; un aleganação com a Lei Orçamentaria Antad vigente; c) a <u>compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias</u> <u>vigente</u>; (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017)

IV - da <u>Procuradoria Geral do Município</u>, emitir parecer quanto ao <u>controle da legalidade</u>, em relação aos projetos de elis, às medidas provisórias, aos decretos, aos editais de concurso para preenchimento de vagas em caráter efetivo e às contratações por excepcional interesse público; (NR)" (Alterado pelo Decreto nº 1.117, de 22/09/2015).

da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para verificação da regularidade e cumprimento dos

- 38. Pois bem, conforme regulamentação acima colacionada, a criação de despesas na órbita municipal depende da manifestação de diversos órgãos, cada qual com a sua competência técnica.
- Emitidas as devidas declarações necessárias por meio dos despachos já citados, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer quanto ao controle da legalidade

da minuta de decreto (Parecer n. 1936/2017/PGM/SUAD), tomando por base as declarações dos setores competentes, eis que não possui capacidade técnica para rever questões meramente contábeis

- 40. Assim, em resposta ao questionamento feito pela Secretaria Municipal de Finanças conforme acima exposto, informamos que cabe a este órgão a análise da legalidade dos atos da administração e não quanto aos seus aspectos contábeis
- A Lei Municipal n. 2.335/2017 foi clara ao afirmar que "As despesas 41. A Lei Municipal n. 2.535/2017 loi cuata ao admina que As aespesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal" e ainda que cabe ao "Chefe do Poder Executivo Municipal definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do Programa". Por fim, o Decreto Municipal n. 1.031/2015, em seu art. 75, parágrafo único, incisos II e III, deixa claro que a competência para as declarações contábeis e financeiras exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal são da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano e Secretaria Municipal de Finanças.
- 42. Logo, "acerca da necessidade de apresentar a declaração de previsão orçamentária do ordenador de despesas da unidade de lotação do(a) servidor(a)", informamos que tal análise não cabe a este órgão, conforme cabalmente demonstrado acima. Entretanto, diante da própria lógica pela qual se implementou o programa (manifestação no Processo Administrativo n. 2017047114, apenas da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano e Secretaria Municipal de Finanças), tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, que afirmou haver disponibilidade orçamentária, sem a consulta a outros órgãos deste município, parece-nos que a solução se mostra da forma como explicamos abaixo.
- Tal questionamento aparenta já ter sido respondido pelo próprio órgão consulente que lida com aspectos financeiros e orçamentários deste município, no mesmo documento que levanta a questão acima transcrita.
- 44. Assim se encontra disposto em todos os despachos exarados pela Secretaria Municipal de Finanças em todos os processos de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada:

Oportunamente, destaco que se encontra em processo de elaboração a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, em fase de definição do orçamento para as ações planejadas e priorizadas no Plano Plurianual, a ser aprovado para o quadriênio de 2018-2021.

Desta forma, recomendo a criação de ação específica para a manutenção do Programa de Aposentadoria Incentivada, nas Secretarias de Planeiamento e Desenvolvimento Humano. como <u>órgão central</u>. <u>Educação e Saúde</u>, considerando as particularidades dos órgãos que possuem recursos vinculados, de modo que seja consignado créditos orçamentários próprios para manutenção do Programa no exercício de 2018.

III.II - Da Data Fim Para a Apuração de Tempo de Serviço Para Fins de Cálculo da Indenização

45. Assim dispõem os dispositivos normativos que tratam sobre a questão (art. 3°, § 3°, da Lei Municipal n. 2.335/2017 e art. 5°, inciso III e § 2°, do Decreto Municipal n. 1.457/2017):

Lei Municipal n. 2.335/2017

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 100% (cem por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor aderente, auferido no mês da publicação do ato de aposentadoria, multiplicado pelo número de conservados a festivamente prestados ao Poder de anos de serviços efetivamente prestados ao Poder Executivo do município de Palmas, excluído qualquer tempo real ou ficto, anterior a esta data, quantificado até o limite máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§ 3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do município de Palmas, considera-se o exercício do cargo de provimento efetivo ocupado atualmente pelo servidor, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 5^{o} Para apuração do valor do incentivo será aplicada a seguinte fórmula de cálculo: B = (R * A), onde:

III - A = Tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do Município de Palmas, em anos e fração, até a data da aposentadoria.

§ 2º Para fins de apuração de tempo de servico efetivamente prestado ao Poder Executivo Município de Palmas, considera-se o exercício apenas do <u>cargo efetivo atual</u>, sendo a <u>data fim.</u> a data da aposentadoria.

- 46. Os dispositivos acima colacionados claramente se encontram em conflito. A Lei Municipal n. 2.335/2017, enuncia como data final para apuração de tempo de serviço efetivamente prestado para fins de cálculo da indenização "<u>o último dia disponível para adesão ao PAI</u>", enquanto que o Decreto Municipal n. 1.457/2017 "<u>a data da</u> aposentadoria
- No que concerne à lei e ao decreto, deve ficar claro que lei tem mais forca normativa porque, para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aquele, formado por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e este, encarnado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante a sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo. O decreto tem menos força normativa (para garantia dos governados, assim deve ser visto) porque não passa pela discussão e aprovação legislativa, é simplesmente elaborado e assinado pelo presidente, governador ou prefeito, conforme o caso. O processo de formação da lei chama-se processo legislativo. O decreto não é submetido ao processo legislativo.
- Em verdade, o decreto decorre do chamado "Poder Regulamentar" ou "Poder Normativo", sobre o tema, interessante colacionarmos partes de artigo científico publicado (SANTANA, Rafael Gomes de. Poder regulamentar. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3428, 19 nov. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/23046. Acesso em: 18 nov. 2017.):

O poder regulamentar ou, como prefere parte da doutrina, poder normativo é uma das formas de expressão da função normativa do Poder Executivo, cabendo a este editar normas nomaniva do Foder Executivo, cuendo a este <u>edutar noma complementares à lei para a sua fiel execução (DI PIETRO, 2011:91).</u> Deve-se notar que o poder regulamentar não pode ser confundido com o exercício do Poder Legislativo, mas deve cronsiderado com a aplicação da lei aos casos concretos com o objetivo de atender ao interesse público.

Interessante notar que o Poder Regulamentar é função distincte de para Experimenta de função de fine de para Experimenta de função.

típica do Poder Executivo, conferida com exclusividade ao chefe do referido poder. É um poder de caráter derivado ou secundário, pois decorre da existência da Lei. Neste sentido, o Ministro Dias Tóffoli assim se manifesta.

A atuação administrativa com esse fundamento é legítima A dtuação administrativa com esse jundamento e tegitima quando está restritia a expedir normas complementares à ordem jurídico-formal vigente; em outras palavras, quando configura exercício de função típica do Poder Executivo, qual seja, a execução das leis. (STF. RMS 27666 / DF; DIAS TOFFOLI; Julgamento: 10/04/2012; Primeira Turma).

No mesmo voto, o Ministro Tóffoli cita ainda José Afonso da

No mesmo voto, o Ministro Tóffoli cita ainda José Afonso da Silva:

O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando frito o regulamento dele movemiente e suieito a sustação pela Conversos Nacional proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art.49. V).

Doutrinariamente, pelo menos, o regulamento assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece,

no por ser uma norma jurídica secundária e de categoria

como por sei uma norma juriaca secundaria e de categoria inferior à da lei (SILVA, 2007:484) (grifos nossos). Dentre as competências do Presidente da República, a Constituição Federal em seu artigo 84, deixa expresso o seu poder normativo, in verbis:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

Art. 64. Compete privativamente do Frestaente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (grifos nossos).

Baseado neste artigo, a doutrina define um dos tipos de regulamentos, qual seja: o regulamento executivo. Ele possui a função de complementar a lei e justamente por isso não pode realizar determinações contra legem ou ultra legem, ou não há inovação na ordem jurídica (DI PIETRO,

Nos mesmos moldes do quanto previsto na Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Palmas, fez a seguinte previsão:

(...)

III - sancionar e fazer publicar as leis, expedir decretos e amentos para sua fiel execução,

- 50. Assim sendo, definida a data fim para a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização na Lei Municipal n. 2.335/2017, qualquer disposição sobre o tema em regulamento sobre a execução desta norma deveria seguir o quanto nela
- Logo, a data fim para a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização é o último dia disponível para adesão ao PAI (conforme art. 3°, § 3°, da Lei Municipal n. 2.335/2017), devendo ser ignorada a disposição prevista na parte final no art. 5°, inciso III e § 2°, do Decreto Municipal n. 1.457/2017 ("até a data da aposentadoria" e "data fim, a data da aposentadoria").

- Poder-se-ia questionar quanto ao fato de que a apuração do tempo de serviço para fins de cálculo da indenização no PAI é diferente da determinada para fins de aposentadoria. Tal situação não se mostra um problema jurídico.
- O tempo de serviço para fins de aposentadoria é definido e regulamentado na Constituição Federal e em leis próprias de cada ente.
- 54. Já o tempo de serviço para fins de cálculo de indenização no PAI <u>é</u> <u>um mero lapso temporal</u> definido pelo legislador dentro de sua discricionariedade, analisando a conveniência e oportunidade do quanto o seu ente poderia despender com valores indenizatórios do programa
- Tal prática é recorrente em diversos programas de aposentadoria incentivada implementados por diversos entes públicos. Como exemplo, transcrevemos trecho da Resolução n. 7, de 19 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que regulamenta a Lei Estadual n. 3.103, de 12 de maio de 2016 (que institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)):
 - Art. 3º Ao magistrado ou servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria, aderir ao PAI, é atribuída indenização pecuniária de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o subsídio do magistrado ou remuneração cacidado sorre o substato do magistrado ou renaneração básica do servidor aderente (exclusivamente vencimento eGAI) auferido no mês anterior à publicação desta Resolução, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins desde a sua instalação, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data.
 - § 1º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Justiça, considera-se o exercício de cargos em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, <u>sendo a data fim, o último dia disponível para adesão ao</u> PAI.
- Assim, por se tratar de um programa criado e implementado conforme a discricionariedade e capacidade de cada ente, o lapso temporal para fins de cálculo da indenização é definido de forma particular, não se confundindo com o tempo de servico para fins de aposentadoria
- Em síntese, o lapso temporal para fins de cálculo da indenização do PAI se difere do chamado "tempo de serviço" para fins de aposentadoria. Quanto ao programa criado pela Lei Municipal n. 2.335/2017, <u>a data fim para a apuração de tempo de serviço</u> para fins de cálculo da indenização é o último dia disponível para adesão ao PAI (conforme art. 3°, § 3°, da Lei Municipal n. 2.335/2017).
- Por fim, regulamentando o lapso temporal durante o qual o servidor deve solicitar sua adesão ao PAI, assim dispõe o art. 2º, caput, do Decreto Municipal n. 1.457/2017:
 - Art. 2º A adesão ao PAI deverá ser concretizada pelo servidor a partir da publicação deste Decreto até o último dia útil do mês de dezembro de 2017, mediante o preenchimento comple do "Requerimento de Aposentadoria" e do "Formulário Adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI", na forma, respectivamente, dos Anexos I e II a este Decreto e protocolização na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano
- Em conclusão: a data fim para a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização é o último dia útil do mês de dezembro de 2017, qual seja, 29 de dezembro de 2017.

III.III - Da Necessidade de Emissão de Despacho de Disponibilidade Orçamentária Posteriormente ao Ato de Aposentadoria

- Esclarecida a data fim para a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização, cabe-nos fazer uma observação quanto à base de cálculo a ser utilizada
- 61. Assim dispõe o art. 3º, caput, da Lei Municipal n. 2.335/2017:
 - Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 100% (cem por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor aderente, auferido no mês da publicação do ato de aposentadoria, multiplicado pelo número de anos de serviços efetivamente prestados ao Poder Executivo do município de Palmas, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, quantificado até o limite máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
- Sobre o trâmite processual, assim dispõe o art. 5°, da Lei Municipal n. 2.335/2017:
 - Art. 5º Incumbe à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano receber os pedidos de adesão ao PAI, devendo:
 - I iniciar os processos de aposentadoria voluntária e instruílos em procedimento sumário;
 - II encaminhar ao PreviPalmas os processos de aue trata o 11 - encaminar ao Previralmas os processos de que trata o iniciso I, para os fins da Lei nº 1.414, de 29 de dezembro de 2005, cabendo à entidade de previdência baixar e fazer publicar os atos de aposentadoria.
 Parágrafo único. Os processos de aposentadoria de que trata
 - esta Lei serão analisados em regime de prioridade pelo PreviPalmas e pela Procuradoria Geral do Município.
- Detalhando o trâmite previsto em lei, transcrevemos a redação dos artigos 6°, 7°, 8°, 9° e 13, do Decreto Municipal n. 1.457/2017:
 - Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Planeiamento e Desenvolvimento Humano analisar, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, os pedidos de adesão ao PAI, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 2.335, de 2017, a qual receberá e organizará os

- documentos especificados no art. 2º deste Decreto e submeterá o procedimen
- o proceamento.

 I à análise e manifestação da Corregedoria Geral do
 Munícipio, quanto a existência de sindicância ou processo
 administrativo disciplinar cuja penalidade prevista seja a de demissão ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário; II - à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno para verificação da regularidade e formalidade dos
- III à manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, quanto à disponibilidade financeira e orçamentária; IV - à Procuradoria Geral do Município para parecer quanto à
- levalidade:
- ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas) para análise da solicitação de aposentadoria, e, caso o servidor esteja apto, publicação do ato de
- agosentadoria.

 Parágrafo único. É de 5 (cinco) dias úteis o prazo para realização dos atos de cada unidade mencionada nos incisos do caput, com exceção do PreviPalmas, que seguem os prazos conforme o disposto em legislação específica.
- Art. 7º Os pedidos de adesão ao PAI serão divulgados e escalonados pela ordem cronológica de recebimento, segundo listagem formada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento
- Art. 8° Compete ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas), nos termos do inciso II do art. 5° da Lei n° 2.335, de 2017, a expedição dos atos de aposentadorias incentivadas.
- Art. 9º <u>Publicada a aposentadoria, os autos serão</u> encaminhados à <u>Diretoria de Folha de Pagamento da</u> Secretaria <u>Municipal de Planejamento</u> e <u>Desenvolvimento</u> Humano para a inclusão em folha de pagamento, na forma do inciso I do art. 3º da Lei nº 2.335, de 2017
- Art. 13. É pressuposto do pagamento da indenização PAI a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Município de Palmas
- Conforme percebemos da leitura da legislação e regulamentação acima expostas, o cálculo da indenização e consequente declaração de disponibilidade financeira e orçamentária se encontra em momento anterior à análise do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas sobre a possibilidade da aposentadoria e consequente publicação do ato de aposentadoria.
- Pelo fato da base de cálculo da indenização ser o vencimento base do servidor auferido no mês da publicação do ato de aposentadoria, o cálculo da indenização e consequente declaração de disponibilidade financeira e orçamentária em momento anterior à publicação do ato de aposentadoria não se mostrará exata, eis que a base de cálculo ainda não se encontrará definida
- Assim sendo, para que o quanto decidido democraticamente em lei seja respeitado (base de cálculo da indenização ser o vencimento base do servidor auferido no mês da publicação do ato de aposentadoria) e ainda para que se respeite a regra da declaração de disponibilidade financeira e orçamentária da quantia exata a ser despendida, sugerimos que quando da publicação do ato de aposentadoria, seja efetuado novo cálculo da indenização para que se precise a sua quantia exata, sendo exarado nos autos nova declaração de disponibilidade financeira e orçamentária do montante

III.IV - Do Procedimento e Requisitos a Serem Analisados Para o Deferimento de Adesão ao PAI

- Expostas as questões problemáticas identificadas por este órgão nos tópicos acima e, cabendo a esta procuradoria apenas a análise da legalidade do processo de adesão ao PAI (art. 6°, inciso IV, do Decreto Municipal n. 1.457/2017), informamos que tal análise será feita por meio deste parecer referencial, eis que os requisitos e os trâmites devem ser idênticos em todos os casos, <u>não existindo questão jurídica a ser analisada</u> isoladamente em cada processo, mas apenas a conferência de dados.
- As questões jurídicas quanto à legalidade identificadas, foram analisadas nos tópicos anteriores e são, em regra, idênticas a todos os processos de adesão ao
- Além do quanto já exposto, finalizando a análise da legalidade, passamos a discorrer sobre os requisitos e procedimentos que devem ser adotados durante o processo para que o pedido de adesão ao PAI seja deferido, devendo tais requisitos serem verificados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (órgão gestor do programa) e pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno que verifica a regularidade e formalidade dos autos:
 - 1) verificar se o servidor é efetivo do quadro do Poder Executivo do Município de Palmas e se preencheros requisitos para a aposentadoria voluntária (art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 2.335/2017);
 - verificar se o servidor n\u00e3o se insere nas situac\u00f3es previstas pelo \u00a8 1° do art. 2º da Lei Municipal n. 2.335/2017, que trata das vedações de adesão ao PAI (servidor não pode estar respondendo a: I - a sindicância ou a processo administrativo disciplinar cuja penalidade prevista seja a de demissão; II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique na perda do cargo ou a restituição de valores ao erário), também previstas no Decreto Municipal n. 1.457/2017, em seu art. 3°,

 3) caso o servidor esteja respondendo a sindicância ou a processo
 - administrativo disciplinar cuja penalidade prevista seja a de demissão, o pedido de adesão deve ficar sobrestado até a resolução do processo e somente será deferido em caso de improcedência (art. 2º, § 2º, da Lei Municipal n. 2.335/2017);
 4) exigir do servidor que ele permaneça no exercício das funções do
 - cargo até a data de publicação do ato de aposentadoria (art. 2º, § 3º, inciso I, da Lei Municipal n. 2.335/2017 e art. 4º, inciso I, do Decreto
 - Municipal n. 1.457/2017);
 concordar o servidor com a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da lei do PAI (art. 2°, § 3°, inciso II, da Lei Municipal n. 2.335/2017 e art. 4°, inciso II, do Decreto Municipal n. 1.457/2017):
 - caso o servidor tenha a pretensão de averbar, no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas), tempo de serviço e de contribuições de períodos anteriores à posse no cargo em

- que se dará a aposentadoria na Prefeitura Municipal de Palmas, deve fazê-lo antes de formalizar a adesão ao PAI (art. 2°, § 4°, da Lei Municipal n. 2.335/2017):
- que o valor da indenização, correspondente ao incentivo de adesão ao PAI, seja calculado no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor aderente, auferido no mês da publicação do ato de aposentadoria, multiplicado pelo número de anos de serviços efetivamente prestados ao Poder Executivo do Município de Palmas, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, quantificado até o limite máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil
- qualificado ae o nimie maximo de K\$ 120000,00 (cento e vinte ini-reais), (art. 3°, caput, da Lei Municipal n. 2.335/2017); que o vencimento base do servidor, para fins de cálculo da indenização, seja o vencimento ou o subsídio do cargo efetivo, auferido no mês da publicação do ato de aposentadoria, excluídas as vantagens pessoais, gratificações, indenizações, auxílios, adicionais e demais vantagens (art. 3°, caput, da Lei Municipal n. 2.335/2017 e art. 5°, § 1°, do Decreto Municipal n. 1.457/2017);
- 5°, § 1°, do Decreto Municipal n. 1.45//2017);
 9) que a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização considere apenas o exercício do cargo efetivo anual, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI (art. 5°, § 2° (exceto a parte final "data fin, a data da aposentadoria"), do Decreto Municipal n. 1.457/2017 e art. 3°, § 3°, da Lei Municipal n. 2.335/2017);
 10) que a indenização seia para direta e exclusivamente ao servidor, no
- 10) que a indenização seja paga direta e exclusivamente ao servidor, no que a indenização seja paga direta e exclusivamente ao servidor, no prazo estabelecido em regulamento, em 12 (doze) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano), atendida a programação orçamentária e financeira, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de aposentadoria (art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei Municipal n. 2.335/2017 art. 11, do Decreto Municipal n. 1.457/2017);
 11) que a indenização não se incorpore, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfira no seu cálculo, igualmente não componha margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim (art. 3°, § 1°, inciso II, da Lei Municipal n. 2.335/2017);
 12) que no cálculo da indenização, as frações de ano sejam contadas por
- 12) que no cálculo da indenização, as frações de ano sejam contadas por
- 12) que no cálculo da indenização, as frações de ano sejam contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias (art. 3°, § 2°, da Lei Municipal n. 2.335/2017 e art. 5°, § 3°, do Decreto Municipal n. 1.457/2017);

 13) que no cálculo da indenização, para a apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do município de Palmas, considere-se o exercício do cargo de provimento efetivo ocupado atualmente pelo servidor, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI, que corresponde ao último dia útil do mês de dezembro de 2017, qual seja, dia 29 de dezembro de 2017 (art. 3°, § 3°, da Lei Municipal n. 2.335/2017 e art. 2° do Decreto Municipal n. 1.457/2017, devendo as partes finais ("até a data da aposentadoria" e "data fim, a data da aposentadoria") do art. 5°, inciso III e § 2° do mesmo decreto serem ignoradas pelo quanto exposto no corpo deste parecer);
- 14) que os pedidos de adesão ao PAI sejam classificados e decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em ordem cronológica, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano), (art. 4º, da Lei Municipal n. 2.335/2017 e art. 7°, do Decreto Municipal n.
- 1.457/2017);
 15) que os pedidos de adesão sejam recebidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, que deve dar início ao de Planejamento e Desenvolvimento Humano, que deve dar inicio ao processo de aposentadoria voluntária e instruí-lo em procedimento sumário, e, após, encaminhar o processo ao PreviPalmas, para os fins da Lei Municipal n. 1.414/2005, cabendo à entidade de previdência baixar e fazer publicar os atos de aposentadoria (art. 5° e incisos, da Lei Municipal n. 2.335/2017);

 16) que os processo de aposentadoria decorrentes de adesão ao PAI sejam analisados em regime de prioridade (art. 5°, parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.335/2017);
- Municipal n. 2.335/2017);

 17) que as despesas das indenizações do PAI, ocorram à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal (art. 6°, da Lei Municipal n. 2.335/2017);
- 6°, da Lei Municipal n. 2.335/2017);
 18) que a adesão ao PAI seja concretizada pelo servidor a partir da publicação do Decreto Municipal n. 1.457/2017 (14 de setembro de 2017), até o último dia útil do mês de dezembro de 2017 (29 de dezembro de 2017), devendo preencher de forma completa o "Requerimento de Aposentadoria" e o "Formulário de Adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada PAI", na forma dos anexos I e II do Decreto Municipal n. 1.457/2017, protocolizados na Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humaso (art. 2°)
- e II do Decreto Municipai n. 1.457/2017, protocolizados na secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (art. 2°, caput, do Decreto Municipal n. 1.457/2017);

 19) que o "Formulário de Adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada PAI" seja protocolizado mediante apresentação do último contracheque e dos originais e cópias dos documentos listados nos incisos do parágrafo único do art. 2º do Decreto Municipal n. 1.457/2017. 1.457/2017;
- 20) que o trâmite processual seja o previsto no art. 6º do Decreto Municipal n. 1.457/2017, sendo que a fase prevista no seu inciso IV (análise pela Procuradoria Geral do Município da legalidade quanto à adesão ao PAI), está sendo realizada por meio deste parecer referencial (pelos motivos expostos inicialmente neste parecer), sendo desnecessária a remessa de todos os processos de pedido de adesão ao PAI a este órgão, eis que a análise quanto a legalidade estará exaurida em regra com esta manifestação por se tratar de questão idêntica, sem particularidades, devendo o processo ser remetido a este órgão apenas no caso de dúvida jurídica não respondida por este parecer, devidamente especificada e fundamentada;
- devidamente especificada e fundamentada;
 21) que a expedição do atos de aposentadoria sejam realizadas pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas), (art. 8°, do Decreto Municipal n. 1.457/2017);
 22) que após a publicação do ato de aposentadoria, seja feito o cálculo definitivo do montante referente à indenização, devendo ser emitido novo despacho de disponibilidade orçamentária e financeira referente ao valor exato, e que então os autos sejam encaminhados à Diretoria de Folha de Pagamento da Scertearia Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano para inclusão em folha de pagamento (art. 9°, do Decreto Municipal n. 1.457/2017 e orientação exposta no item III.III deste parecer): III.III deste parecer);
- 23) que seja assegurado ao servidor, antes da publicação do ato de aposentadoria, a desistência ao pedido de adesão ao PAI, sendo que após tal publicação a aposentadoria será irreversível (art. 10 do Decreto Municipal n. 1.457/2017 e art. 2°, § 3°, inciso II, da Lei
- Decreto Municipal n. 1.457/2017 e art. 2º, § 3º, inciso II, da Lei Municipal n. 2.335/2017);
 24) que as intimações das decisões proferidas no âmbito do PAI sejam publicadas no Diário Oficial do Município de Palmas (art. 12, do Decreto Municipal n. 1.457/2017); e
 25) que o pagamento da indenização do PAI seja realizado apenas após a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Município de Palmas (art. 13, do Decreto Municipal n. 1.457/2017).

- Ante o exposto, afigura-se juridicamente possível o deferimento dos pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada de 2017 na órbita deste município, desde que atendidos todos os requisitos e recomendações previstos de maneira clara e sistemática no corpo deste parecer.
- Ressalte-se que o presente parecer se limitou a analisar as questões relativas à adesão ao PAL cabendo ao Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PreviPalmas) se manifestar quanto à possibilidade de aposentadoria voluntária do servidor.
- Registre-se ainda que o acolhimento de adesão ao PAI por parte do servidor pelo Município de Palmas se dará com a publicação do ato de aposentadoria, momento em que todos os demais requisitos de adesão já devem ter sido verificados, em especial a questão da possibilidade de aposentadoria voluntária do servidor, motivo pelo qual tanto a Lei Municipal n. 2.335/2017 (art. 2°, § 3°, inciso I), quanto o Decreto Municipal n. 1.457/2017 (art. 4°, inciso I), possuem a previsão de que o **servidor deve** permanecer em atividade até a data de publicação do ato de aposentadoria.
- É essencial, como condição sine qua non à adoção do presente parecer jurídico referencial, que a chefia do setor interessado do órgão consulente ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. <u>Recomenda-se</u>, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. <u>Recomenda-se</u> ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que se analisa pedido de adesão ao PAI.
- É o Parecer

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, aos 20 dias do mês

de novembro de 2017.

CAROLINE TAPXURE LÔBO

Procuradora do Municípi Matrícula n. 413029837

MARIA LUCYLLA RASSI SANT'ANNA

Procuradora Chefe da Subprocuradoria Administrativa

PÚBLIO BORGES ALVES

Procurador Geral do Município

PARECER REFERENCIAL Nº 05/2017/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA PGM N. 65/2017. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL N. 2.334/2017.

- ADMINISTRATIVO, LEI MUNICIPAL N. 2.334/2017. DECRETO MUNICIPAL N. 1.463/2017. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. 1. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvem matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer professorios de la constancia de la consta referencial;
- Parecer pela possibilidade jurídica do pedido, desde
- 2. rarecer peua possionidade jurialea do peatad, desde que atendidos os requisitos expressos neste opinativo;
 3. Dispensa de submissão de processos sobre admissibilidade de adesão do PDV à Subprocuradoria Administrativa, caso a caso, desde que o órgão responsável ateste nos autos que o parecer referencial i olda-se à situação concreta

I - RELATÓRIO

- 1. Em razão da multiplicidade de processos administrativos que envolvem a adesão de servidor público municipal ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela Lei Municipal n. 2.334/2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal n. 1.463/2017, como na hipótese dos autos em epígrafe, o presente Parecer Jurídico Referencial visa assegurar segurança jurídica e eficiência na Administração Pública Municipal sobre a matéria em exame, dispensando-se a análise individualizada dos demais processos com identidade repetida da mesma situação.
- Em síntese, é o Relatório

II - ADOCÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

II.1 - Considerações gerais

3. A respeito do parecer jurídico referencial, impende destacar que o Procurador-Geral do Município editou a Portaria n. 65/2017, publicada¹ no Diário Oficial do Município de 19.10.2017, cujo art. 2º possui o seguinte teor:

2 possato signine test. Art. 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

¹ Republicação por incorreção. Publicada no Diário Oficial do Município de Palmas nº 1.858, de 17 de outubro de 2017, pág. 5.

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

- 4. A referida Portaria institui o denominado "parecer jurídico referencial", entendido como aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Ainda segundo o texto, os processos que sejam objeto de parecer jurídico referencial estão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.
- Do enunciado transcrito é possível extrair o seguinte:

a) o parecer jurídico referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação a matérias repetitivas (idênticas recorrentes);

- b) a adoção do parecer jurídico referencial torna desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos
- e) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pelo órgão consulente interessado, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema;
- d) a elaboração desse tipo de parecer é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
 - d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e
 - d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos
- 6. O parecer jurídico referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pela Procuradoria-Geral do Município.
- É importante destacar, desde já, a ressalva contida no art. 6º da Portaria PGM n. 65/2017, no sentido de que "o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

II.2 - Da demonstração da presença dos requisitos para o parecer jurídico referencial

- De acordo com a Portaria PGM n. 65/2017, o parecer jurídico referencial é aquele que analisa todas as questões jurídicas relativas a matérias repetitivas
- Conforme já ressaltado, como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.
- Satisfeitos os requisitos acima, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que o órgão consulente interessado ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer jurídico referencial já exarado sobre o tema.
- 11. No presente caso, o uso do parecer jurídico referencial abrangerá os pedidos de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário formulados pelos servidores públicos municipais, de modo que a presente manifestação contempla as orientações jurídicas necessárias à instrução e perfectibilização dos atos declaratórios de desligamento de servidores no âmbito da Administração Pública Municipal.
- 12. Desse modo, o presente Parecer se enquadra perfeitamente na definição de parecer jurídico referencial contido na Portaria PGM n. 65/2017, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas à matéria repetitiva (idêntica e recorrente).
- Avançando neste estudo, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos necessários para a utilização da manifestação jurídica referencial.
- Os pedidos de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário são recorrentes. Com efeito, apenas na terceira semana deste mês de novembro chegaram 14 (quatorze) processos administrativos sobre o tema em exame para serem analisados por esta Subprocuradoria Administrativa.
- Nesse sentido, é indubitável o impacto que o volume desses processos repetitivos pode causar na atuação desta Subprocuradoria Administrativa, que além de processos relativos a convênios, contratos administrativos e outros ajustes, é responsável pela análise de processos licitatórios, assuntos de pessoal e demais assuntos internos
- 16. Assim, é certo que o esforço desta Subprocuradoria Administrativa para atender demandas repetitivas e recorrentes como a do presente processo administrativo, apenas para a conferência do cumprimento de exigências legais já descritas na Lei Municipal n. 2.334/2017 e conhecidas pelo órgão assessorado, poderia muito bem ser aproveitado para o atendimento das demais demandas que exigem uma apreciação jurídica propriamente dita.
- 17. A elaboração do presente parecer jurídico referencial certamente vai impactar diretamente na qualidade e quantidade das manifestações jurídicas deste órgão consultivo, promovendo a canalização do esforço dos Procuradores do Município em questões jurídicas propriamente ditas, bem como vai impactar na celeridade dos serviços administrativos.
- Portanto, a conclusão a que se chega é que, com a utilização do parecer jurídico referencial ora proposto, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do administrador público.
- 19. Logo, resta claro também a presença do requisito concernente ao inciso II do art. 2º da Portaria PGM n. 65/2017 ("a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos").
- 20. <u>Dessa forma, por meio do presente parecer referencial, fica dispensada a análise individualizada pela Subprocuradoria Administrativa dos pedidos de adesão ao </u> Programa de Desligamento Voluntário formulados por servidores públicos municipais, desde que a autoridade competente ateste de forma expressa que o caso concreto se adequa integralmente ao presente parecer referencial.
- 21. Não obstante, o deferimento do pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário pressupõe que o processo administrativo esteja completamente saneado, com o cumprimento integral dos apontamentos suscitados na presente orientação.
- Presentes os pressupostos pertinentes, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que versa sobre pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), atestando e comprovando o cumprimento integral das orientações expressas neste opinativo

- Em todo caso, qualquer dúvida sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.
- Caso esse parecer referencial seia aprovado, em cumprimento às orientações do art. 3º da Portaria PGM n. 65/2017, recomendo
 - a) Que seja dado conhecimento do inteiro teor deste parecer referencial aos órgãos da Administração Pública Municipal mediame a sua publicação no Diário Oficial do Municipio de Palmas;

Nº 1.881 - TERÇA-FEIRA, 21 DE NOVEMBRO DE 2017

b) Que seja exigida do órgão consulente interessado a expressa afirmação de que o caso concreto se amolda aos termos deste parecer, com a utilização do modelo de "ATESTO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM PARECER JURÍDICO REFERENCIAL", que segue anexo a esta

III - FUNDAMENTAÇÃO

- O Programa de Demissão Voluntária (PDV) se consubstancia como um mecanismo de incentivo financeiro dado pelo Ente Federativo a seus servidores públicos, com objetivo de incentivar pedidos de exoneração pelos funcionários.
- O PDV, portanto, é instrumento de enxugamento de pessoal, que visa desencadear pedidos de exoneração mediante pagamento de uma indenização baseada no tempo de serviço do servidor público, vale dizer, em troca do pedido de desligamento voluntária do servidor, este é compensado financeiramente, segundo o tempo de serviço já prestado ao Poder Público.
- 27. Inicialmente, é importante assinalar que o servidor público não é obrigado a aderir ao PDV estabelecido pelo Ente Federativo. Compete, portanto, ao servidor, após seu juízo de conveniência, decidir se postula ou não seu pedido de exoneração.
- 28. Nesse sentido, todos os requisitos e etapas do processo, assim como controvérsias existentes entre a Lei Municipal n. 2.334/2017 e o Decreto Municipal n. 1.463/2017, que dispõem sobre o PDV no âmbito do Município de Palmas, serão tratadas

III. 1 – Da implantação do PDV

- Pois bem. No âmbito do Município de Palmas, o Programa de Desligamento Voluntário, que almeja fomentar o desligamento voluntário dos servidores efetivos do Poder Executivo para o ano de 2017, está previsto na Lei Municipal n.
- 2.334/2017. Segundo o art. 4º da mencionada Lei, "o incentivo de adesão ao PDV corresponde à indenização de 100% (cem por cento), calculado sobre o vencimento base do servidor aderente, auferido no mês da publicação do Ato da exoneração, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Poder Executivo do Município de Palmas, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, até o limite máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)".
- 30. Instituído o programa que prevê uma regulamentação mínima no corpo da lei supracitada, o Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme análise de conveniência e oportunidade, o implantou, por meio do Decreto Municipal n. 1.463/2017, que possui a seguinte redação em seu art. 1º:
 - Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 2.334, de 19 de julho de 2017, que institui o Programa de Desligamento Voluntário (PDV) com vistas a fomentar o desligamento voluntário dos servidores efetivos do Poder Executivo do Município de Palmas.
- 31. O Processo Administrativo que deu início a análise da minuta de decreto supracitada por todos os órgãos competentes foi o de n. 2017046003. Neste, foram os seguintes despachos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano e Secretaria Municipal de Finanças, afirmando haver disponibilidade orçamentária para a implantação do programa, bem como o devido planejamento, tudo conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal:
 - a) Despacho/DFP/SEPLAD n. 638/2017 (fls. 09/10 do Processo Administrativo n. 2017046003);
 - b) Despacho/SOMA/SEFIN/N. 629/2017 (fl. 11 do Processo Administrativo n. 2017046003);
 - c) Despacho SUCON/SEPLAD/Nº 97/2017 (fl. 12 do Processo Administrativo n. 2017046003);
 - d) Despacho/SUPLAN/SEPLAD/Nº 007/2017 (fl. 13 do Processo Administrativo n. 2017046003); e
 - e) Despacho/SOMA/SEFIN/Nº 654/2017 (fl. 14 do Processo Administrativo n. 2017046003).
- Ocorre que em todos os processos administrativos que versam sobre o pedido de adesão ao programa de desligamento voluntário, a Secretaria Municipal de Finanças exarou despacho suscitando dúvida à Procuradoria-Geral do Município, qual seja,
- "manifestação acerca da necessidade de apresentar a declaração de previsão orçamentária do ordenador de despesas da unidade de lotação do(a) servidor(a)".
- Sobre a questão acima aventada, colacionamos o art. 1º de Lei Municipal n. 2.334/2017, bem como seu art. 7°:
 - Art. 1º É instituído, para o ano de 2017, o Programa Desligamento Voluntário (PDV) no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas.

 Parágrafo único. Cabe ao Chefe do Poder Executivo
 - Municipal definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PDV, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução
 - (...) Art. 7º As <u>despesas inerentes à indenização</u> pela adesão ao PDV ocorrem à <u>conta das dotações orçamentárias próprias do</u> <u>Poder Executivo Municipal</u>.
 - Já o Decreto Municipal n. 1.463/2017, assim dispõe em seu art. 9°:

34.

Art. 9º Publicado o ato de exoneração, <u>os autos serão</u> encaminhados à Diretoria de Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano para a inclusão em folha de pagamento, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 2.334, de 2017.

- A inteligência dos artigos acima transcritos é clara: por caber ao Chefe 35. A inteligência dos artigos acima transcritos é clara: por caber ao Chefe do Poder Executivo Municipal a análise quanto à conveniência e oportunidade de implementação do programa, <u>bem como a definição da margem dos recursos orcamentários e financeiros destinados ao seu custeio, a norma trouxe a previsão de que as despesas inerentes à indenização pela adesão ao PDV ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.</u>
- 36. Quando da análise da minuta de decreto que visava implementar o PDV (Processo Administrativo n. 2017046003), tanto a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano², quanto a Secretaria Municipal de Finanças³, afirmaram estarem presentes os requisitos para a implementação do mencionado programa (conforme os despachos supracitados).
- ² Responsável pelo gerenciamento do PDV, conforme art. 6º da Lei Municipal n. 2.334/2017, e ainda pele elaboração da estimativa do impacto financeiro e declaração de compatibilidade com o Plano Plurianua vigente, conforme art. 75, partigrafo único, inciso II, do Decreto Municipal n. 1.031/2015.
- ³ Responsável pela declaração de disponibilidade orçamentária para o ano e para os dois subsequentes, declaração quando à adequação com a Lei Orçamentária Anual e declaração de compatibilidade com a Lei de Diretriese Orçamentárias vigente, conforme art. 75, parágrafo único, inciso III, do Decreto Municipal n. 103/2015;
- Assim dispõe o referido art. 75 do Decreto Municipal n. 1.031/2015:

Art. 75. Os projetos de leis, as medidas provisórias, os Art. 75. Os projetos de leis, as medidas provisórias, os edecretos, os editais de concurso para preenchimento de vagas em cardier efetivo, as contratações por excepcional interesse público e os atos que criarem, regulamentarem, concederem, expandirem ou aperfeiçaoarem mecanismos que acarretem aumento de despesas, incluindo indenizações, auxilios pecuniários, gratificações (exceto natalina), adicionais (exceto férias) e progressões horizontais ou verticais, previstos na legislação de pessoal, serão formalizados por processo administrativo, contendo oficio da autoridade competente e justificativa, acompanhada de estimativa do seu impacto orcamentário-financeiro e declaração de adequabilidade, nos termos dos art. 16 e 17 da LRF, para sua levalidade (NR)" termos dos art. 16 e 17 da LRF, para sua legalidade. (NR)' (Alterado pelo Decreto nº 1.117, de 22/09/2015).

Parágrafo único. No processo de criação destes

- <u>Desenvolvimento</u> <u>Humano</u>, emitir parecer sobre: (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017) a) a <u>estimativa do impacto financeiro</u>; (Acrescido pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017)
- nº 1.390, de 31 de maio de 2017)
 b) a <u>compatibilidade com o Plano Plurianual vigente</u>:
 (Acrescido pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017)
 c) o atendimento dos índices e limites de pessoal da Lei de
 Responsabilidade Fiscal, no exercício e nos dois subsequentes;
 (Acrescido pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017)
 III da <u>Secretaria Municipal de Financas</u>, emitir parecer
- quanto:
 a) à disponibilidade orçamentária para o ano e para os dois subsequentes;
 b) à adequação com a Lei Orçamentária Anual vigente;

- o) a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orcamentárias vigente; (NR) (Redação dada pelo Decreto nº 1.390, de 31 de maio de 2017)
- maio de 2011)

 V da <u>Procuradoria Geral do Município</u>, emitir parecer quanto ao <u>controle da legalidade</u>, em relação aos projetos de leis, às medidas provisórias, aos decretos, aos editais de concurso para preenchimento de vagas em caráter efetivo e às contratações por excepcional interesse público; (NR)" (Alterado pelo Decreto nº 1.117, de 2209/2015).
- V da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, para verificação da regularidade e cumprimento dos requisitos formais
- 38. Pois bem, conforme regulamentação acima colacionada, a criação de despesas na órbita municipal depende da manifestação de diversos órgãos, cada qual com a
- Emitidas as devidas declarações necessárias por meio dos despachos já citados, a Procuradoria-Geral do Município emitiu parecer quanto ao controle da legalidade da minuta de decreto (Parecer n. 1923/2017/PGM/SUAD), tomando por base as declarações dos setores competentes, eis que não possui capacidade técnica para rever questões meramente contábeis.
- 40. Assim, em resposta ao questionamento feito pela Secretaria Municipal de Finanças conforme acima exposto, informamos que cabe a este órgão jurídico a análise da legalidade dos atos da administração e não quanto aos seus aspectos contábeis.
- 41. A Lei Municipal n. 2.334/2017 foi clara ao afirmar que "As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PDV ocorrem à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal" (art. 7°) e ainda que "Cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PDV, bem como a conveniência e oportunidade és aus implantação e execução no exercício." (art. 1°, parágrafo único). Por fim, o Decreto Municipal n. 1.031/2015, em seu art. 75, parágrafo único, incisos II e III, deixa claro que a competência para as declaração contébeis e financiars extindas nela Lei de Responsabilidade. Fiscal são da Secretação contábeis e financeiras exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal são da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano e da Secretaria Municipal de Finanças, respectivamente.
- 42. Logo, "acerca da necessidade de apresentar a declaração de previsão orçamentária do ordenador de despesas da unidade de lotação do(a) servidor(a)", informamos que tal análise não cabe a este órgão jurídico, conforme cabalmente demonstrado acima. Entretanto, diante da própria lógica pela qual se implementou o programa (manifestação no Processo Administrativo n. 2017046003, apenas da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano e da Secretaria Municipal de Finanças), tendo como órgão gestor a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, que afirmou haver disponibilidade orçamentária, sem a consulta a outros órgãos deste município, parece-nos que a solução se mostra da forma como explicamos abaixo.
- 43. Tal questionamento aparenta já ter sido respondido pelo próprio órgão consulente que lida com aspectos financeiros e orçamentários deste município, no mesmo documento que levanta a questão acima transcrita.
- 44. Assim se encontra disposto em todos os despachos exarados pela Secretaria Municipal de Finanças nos autos dos processos que versam sobre pedido de adesão ao programa de desligamento voluntário:

Oportunamente, destacamos que se encontra en processo de elaboração a Lei Orçamentária Anual para a exercício de 2018, em fase de definição do orçamento para as

ações planejadas e priorizadas no Plano Plurianual, a ser aprovado para o quadriênio de 2018-2021.

Desta forma, recomendamos a criação de específica para a manutenção do Programa de Desligam Voluntário, nas Secretarias de Planejamento Desenvolvimento Humano, como <u>órgão central, Educação e</u> <u>Saúde</u>, considerando as <u>particularidades dos órgãos que</u> <u>possuem recursos vinculados</u>, de modo que seja consignado créditos orçamentários próprios para manutenção do Programa no exercício de 2018.

III.II - Da (ir)retratação do pedido de adesão ao PDV e a data fim para a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização

- 45. A fim de evitar possíveis questionamentos, convém analisar alguns dispositivos da Lei Municipal n. 2.334/2017 e do Decreto Municipal n. 1.463/2017 que podem suscitar eventual conflito aparente entre si. O primeiro deles está previsto no art. 2º da Lei Municipal n. 2.334/2017, segundo o qual "a <u>adesão do servidor ao PDV</u> dar-se-á mediante manifestação individual, expressa, irrestrita, irretratável e sem ressalvas". Por outro lado, o art. 10 do Decreto Municipal n. 1.463/2017 afirma que "é assegurada a desistência, até antes da publicação do ato exoneração, do pedido de adesão ao PDV
- Nesse cenário, em caso de eventuais pedidos de desistência formulados por servidores públicos que já requereram adesão ao PDV, a exemplo dos processos n. 2017060511 e 2017065906, compete à Administração Pública manifestar-se pelo indeferimento, com fulcro no referido dispositivo legal. Isso porque a previsão do mencionado decreto não pode afastar o disposto no art. 2º da Lei n. 2.334/2017, porquanto, sob o prisma constitucional, a via do decreto administrativo não possui o condão de suspender a eficácia de ato normativo hierarquicamente superior (lei).
- 47. O segundo conflito aparente diz respeito à apuração do tempo de serviço do servidor aderente ao PDV para cômputo da indenização devida. Sobre o tema, o art. 4°, §3°, da Lei n. 2.334/2017 dispõe que "para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do Município de Palmas, considera-se o exercício do cargo de provimento efetivo ocupado atualmente pelo servidor, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PDV".
- Já o Decreto n. 1.463/2017, em sentido diverso à referida lei, afirma em seu art. 5°, § 2° que "para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo Município de Palmas, considera-se o exercício apenas do cargo efetivo atual, sendo a data fim, o último dia anterior à exoneração".
- 49. Nesse cenário, com base nos fundamentos transcritos acima, concluise que é dever da Administração aplicar o disposto na lei que instituiu o PDV, de modo que
- data fim, para apurar o tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do Município de Palmas, refere-se ao último dia disponível para adesão ao PDV, vale dizer, 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da publicação do Decreto n. 1.463/2017, ocorrida no Diário Oficial do Município de Palmas em 02.10.2017, conforme o art. 2º do referido
- Nos mesmos moldes do quanto previsto na Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Palmas, dispõe que:

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito.

III - sancionar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- 51. Assim sendo, definida a data fim para a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização na Lei Municipal n. 2.334/2017, qualquer disposição sobre o tema em regulamento sobre a execução desta norma deve seguir o quanto nela
- 52. É pertinente lembrar que a Administração Pública é regida a luz dos princípios estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal 4 , sendo o princípio da legalidade a base de todos os demais princípios que inspiram e limitam as atividades administrativas. Segundo tal princípio a Administração só pode atuar conforme a lei.
- Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles5 esclarece:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode distatar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. 1 do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784.99 Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer

tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Grifei

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO PELO PODER LEGISLATIVO. SOLICITAÇÃO DA RELAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E NATUREZA DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. OMISSÃO DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E LEALDADE. ART. 11 DA LEI N° 8.42992. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito. Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

⁵ In Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27^a ed., p. 86;

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME []

DECISÃO UNÂNIME. [...]
5 - Vale lembrar que a Administração Pública é regida a luz dos princípios estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal sendo o <u>princípio da legalidade</u> a base de todos os demais princípios que inspiram e limitam as atividades administrativas. Segundo tal princípio a Administração só pode atuar conforme a lei [...]

pode atuar conforme a lei. [...]
7 - Sentença mantida. Recurso de apelação e reexame necessários conhecidos e improvidos. Decisão unânime.
(IJTO, APREENEC 0002245-35.2015.827.0000, Rel. Desa. Jacqueline Adorno, 3" Turma da 1" Câmara Cível, julgado em 24/05/2017). Grifei

55. Em suma, em ambos os casos descritos acima, aplica-se o entendimento segundo o qual os princípios da simetria constitucional, do paralelismo das formas e hierarquia das leis preconizam que tanto a elaboração quanto à revogação ou modificação de um ato legislativo devem ser realizadas pela mesma forma legal, de sorte que é proibida a revogação (total ou parcial) de uma lei por intermédio de um decreto. Nesse sentido: TJTO, MS 0013414-82.2016.827.0000, Rel. Desa. Etelvina Maria Sampaio Felipe, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017.

III.III - <u>Da necessidade de emissão de despacho de disponibilidade orçamentária</u> posteriormente ao ato de exoneração

- 56. Esclarecida a data fim para a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização, <u>cabe-nos fazer uma observação quanto à base de cálculo a ser utilizada</u>.
- Assim dispõe o art. 4°, caput, da Lei Municipal n. 2.334/2017:

Art. 4º O incentivo de adesão ao PDV corresponde à indenização de 100% (cem por cento), <u>calculado sobre o vencimento base do servidor aderente, auferido no mês da publicação do Ato da exoneração, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviço efetivamente prestados ao Poder Executivo do Município de Palmas, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, até o limite máximo de RS 120.000.00 (cento e vinte mil reais).</u>

Sobre o trâmite processual, assim dispõe o art. 6°, da Lei Municipal n.
 334/2017:

Art. 6º Incumbe ao órgão responsável pelo sistema estruturante centralizado de Gestão e Recursos Humanos:

 I - receber os pedidos de adesão ao PDV de que trata esta Lei;
 II - iniciar o processo de exoneração a pedido e instruí-los em procedimento sumário;

III – encaminhar ao órgão responsável pelo sistema estruturante centralizado de orçamento para manifestação quanto à disponibilidade orçamentária;

quanto a disponentata orçamanta, 17 y - baixar e publicar os atos de exoneração a pedido; Parágrafo único. Em caso de adesões em número superior às margens estabelecidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, havendo manifestação de indisponibilidade orçamentária pelo Sistema Estruturante Centralizado de Orçamento, o pedido de adesão ao PDV será indeferido, e, após ciência do servidor, arquivado.

59. Detalhando o trâmite previsto em lei, transcrevemos a redação dos artigos $6^\circ, 7^\circ, 8^\circ, 9^\circ, 11, 12$ e 13, do Decreto Municipal n. 1.463/2017:

Art. 6º Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano decidir, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, quanto ao pedido de adesão ao PDV, nos termos dos art. 5º e 6º da Lei nº 2,334, de 2017, a qual receberá e organizará os documentos específicados no art. 2º deste Decreto e submeterá o procedimento:

I - à análise e manifestação da Corregedoria Geral do Município, quanto a existência de sindicância ou processo administrativo disciplinar, cuja penalidade prevista seja a de demissão;

II - à <u>Secretaria Municipal de Transparência e Controle</u>
 <u>Interno</u> para verificação da regularidade e formalidade dos autos:

III - à manifestação da <u>Secretaria Municipal de Finanças</u>, quanto à disponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo único. É de 5 (cinco) dias úteis o prazo para realização dos atos de cada unidade mencionada no caput deste artigo.

Art. 7º Os pedidos de adesão ao PDV serão divulgados e escalonados pela ordem cronológica de recebimento, segundo listagem formada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento

Art. 8º Compete ao Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, após manifestação da Secretaria Municipal de Finanças, a expedição do ato de exoneração, a pedido, decorrente da adesão ao PDV.

Art. 9º Publicado o ato de exoneração, os autos serão encaminhados à Diretoria de Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano para a inclusão em folha de pagamento, na forma do inciso II do art. 4º da Lei nº 2.334, de 2017.

Art. 11. O pagamento do incentivo devido ao servidor que aderir ao PDV, respeitado o art. 4º da Lei nº 2.334, de 2017, deverá ser iniciado até a data do pagamento da folha de pessoal mensal regular do 3º (terceiro) mês subsequente à publicação do ato de exoneração.

Art. 12. As intimações das decisões proferidas no âmbito do PDV serão publicadas no Diário Oficial do Município de

Art. 13. <u>É pressuposto</u> do pagamento do incentivo ao PDV a <u>publicação do ato de exoneração</u> no Diário Oficial do Município de Palmas.

- 60. Conforme percebemos da leitura da legislação e regulamentação acima expostas, o cálculo da indenização e consequente declaração de disponibilidade financeira e orçamentária se encontra em momento anterior à análise do Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano para a expedição do ato de exoneração, a pedido, decorrente da adesão ao PDV.
- 61. Pelo fato da base de cálculo da indenização ser o vencimento base do servidor auferido no mês da publicação do ato de exoneração, o cálculo da indenização e consequente declaração de disponibilidade financeira e orçamentária em momento anterior à publicação do ato de exoneração, como na hipótese dos autos, não se mostrará exata, eis que a base de cálculo ainda não se encontrará definida.
- 62. Assim sendo, para que o quanto decidido democraticamente em lei seja respeitado (base de cálculo da indenização ser o vencimento base do servidor auferido no mês da publicação do ato de exoneração) e ainda para que se respeite a regra da declaração de disponibilidade financeira e orçamentária da quantia exata a ser despendida, recomenda-se que quando da publicação do ato de exoneração, seja efetuado novo cálculo da indenização para que se precise a sua quantia exata, sendo exarado nos autos nova declaração de disponibilidade financeira e orçamentária do montante determinado.

III.IV - $\underline{\text{Do procedimento e requisitos a serem analisados para o deferimento de adesão}$ ao PDV

- 63. Expostas as questões problemáticas identificadas por este órgão jurídico nos tópicos acima e, cabendo a esta Subprocuradoria Administrativa apenas a análise da legalidade do processo de adesão ao PDV, informamos que tal análise será feita por meio deste parecer referencial, eis que os requisitos e os trâmites devem ser idênticos em todos os casos, <u>não existindo questão jurídica a ser analisada isoladamente em cada processo</u>, mas apenas a conferência de dados/documentos.
- 64. As questões jurídicas quanto à legalidade identificadas, foram analisadas nos tópicos anteriores e são, em regra, idênticas a todos os processos de adesão ao PDV.
- 65. Além do quanto já exposto, finalizando a análise da legalidade, passamos a discorrer sobre os requisitos e procedimentos que devem ser adotados durante o processo para que o pedido de adesão ao PDV seja deferido, devendo tais requisitos serem verificados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano (órgão gestor do programa) e pela Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno que verifica a regularidade e formalidade dos autos:
 - 1) verificar se o servidor é efetivo e estável do quadro do Poder Executivo do Município de Palmas (art. 3º, caput, da Lei Municipal n. 2.334/2017), bem como se o requerimento subscrito pelo servidor público municipal está dentro do prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da publicação (D.O.M de 02.10.2017) do Decreto Municipal n. 1.463/2017, mediante o preenchimento completo do "Formulário de Adesão ao Programa de Desligamento Voluntário -PDV", conforme prevê o art. 2º do mencionado Decreto;
 - observar o atendimento dos requisitos (documentos originais e cópias) previstos no art. 2º do Decreto Municipal n. 1.463/2017:
 I Carteira de Identidade ou de documento válido em todo o território nacional;
 II Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 III comprovante de conta corrente ou salário individual no Banco do Brasil S.A.;
 IV comprovante de residência atualizado;
 V no caso de adesão por procuração: a) instrumento particular de

procuração com firma reconhecida ou instrumento púbico de procuração; b) Carteira de Identidade do procurador ou de documento válido em todo o território nacional; e ainda VI – último contracheaue:

- 3) verificar se o servidor aderente não se insere nas vedações previstas no §1º do art. 3º da Lei n. 2.334/2017: I tenha requerido aposentadoria; II esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar cuja penalidade prevista seja de demissão; III tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo; IV esteja em estágio probatório, também previstas no Decreto Municipal n. 1.463/2017, em seu art. 3º;
- 4) caso o servidor esteja respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar cuja penalidade prevista seja a de demissão, o pedido de adesão deve ficar sobrestado até a resolução do processo e somente será deferido em caso de improcedência (art. 3°, § 3°, da Lei Municipal n. 2.334/2017);
- exigir do servidor que ele permaneça no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato de exoneração (art. 3°, § 4°, inciso I, da Lei Municipal n. 2.334/2017 e art. 4°, inciso I, do Decreto Municipal n. 1.463/2017);
- concordar o servidor com a irreversibilidade da exoneração concedida nos termos da lei do PDV (art. 3°, § 4°, inciso II, da Lei Municipal n. 2.334/2017 e art. 4°, inciso II, do Decreto Municipal n. 1.463/2017);
- 7) que o valor da indenização, correspondente ao incentivo de adesão ao PDV, seja calculado no percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor aderente, <u>auferido no mês da publicação do ato de exoneração</u>, multiplicado pelo quantitativo de anos de serviços efetivamente prestados ao Poder Executivo do Município de Palmas, excluído qualquer tempo, real ou ficto, anterior a esta data, quantificado até o limite máximo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), (art. 4°, caput, da Lei Municipal n. 2.334/2017);
- 8) que o vencimento base do servidor, para fins de cálculo da indenização, seja o vencimento ou o subsídio do cargo efetivo, auferido no mês da publicação do ato de exoneração, excluídas as vantagens pessoais, gratificações, indenizações, auxílios, adicionais e demais vantagens (art. 4°, caput, da Lei Municipal n. 2.334/2017 e art. 5°, § 1°, do Decreto Municipal n. 1.463/2017);
- que a apuração de tempo de serviço para fins de cálculo da indenização considere apenas o exercício do cargo efetivo anual,

- sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PDV (art. 4°, § 3°, da Lei Municipal n. 2.334/2017), não se aplicando a expressão "sendo a data fim, o último dia anterior à exoneração" prevista no art. 5°, § 2° do Decreto Municipal n. 1.457/2017, consoante fundamentação exposta neste parecer;
- 10) que a indenização seja paga direta e exclusivamente ao servidor, no prazo estabelecido em regulamento, em 12 (doze) parcelas, segundo cronograma de desembolso definido em norma interna do órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano), atendida a programação orçamentária e financeira, com início em até 3 (três) meses da publicação do ato de exoneração (art. 4º, § 1º, incisos I e II, da Lei Municipal n. 2 334/2017).
- 11) que no cálculo da indenização, as frações de ano sejam contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias (art. 4°, § 2°, da Lei Municipal n. 2.334/2017 e art. 5°, § 3°, do Decreto Municipal n. 1.463/2017);
- 12) que no cálculo da indenização, para a apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Executivo do município de Palmas, considere-se o exercício do cargo de provimento efetivo ocupado atualmente pelo servidor, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PDV, que corresponde a 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da publicação do Decreto n. 1.463/2017, ocorrida no Diário Oficial do Município de Palmas em 02.10.2017, conforme o art. 2º do referido Decreto.
- 13) que os pedidos de adesão ao PDV sejam classificados e decididos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em ordem cronológica, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador (Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano), (art. 5º, da Lei Municipal n. 2.334/2017 e art. 7º, do Decreto Municipal n. 1.463/2017);
- 14) que os pedidos de adesão sejam recebidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, que deve dar início ao processo de desligamento voluntário e instruí-lo em procedimento sumário, cabendo ao respectivo secretário expedir os atos de exoneração (art. 6º e incisos, da Lei Municipal n. 2.334/2017);
- que as despesas das indenizações do PDV, ocorram à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal (art. 7°, da Lei Municipal n. 2.334/2017);
- 16) que o trâmite processual seja o previsto no art. 6º do Decreto Municipal n. 1.463/2017, sendo que a análise pela Procuradoria Geral do Município quanto a legalidade da adesão ao PDV, está sendo realizada por meio deste parecer referencial (pelos motivos expostos inicialmente neste parecer), sendo desnecessária a remessa de todos os processos de pedido de adesão ao PDV a este órgão, eis que a análise quanto a legalidade estará exaurida em regra com esta manifestação por se tratar de questão idêntica, sem particularidades, devendo o processo ser remetido a este órgão apenas no caso de dúvida jurídica não respondida por este parecer, devidamente especificada e fundamentada;
- 17) que após a publicação do ato de exoneração, seja feito o cálculo definitivo do montante referente à indenização, devendo ser emitido novo despacho de disponibilidade orçamentária e financeira referente ao valor exato, e que então os autos sejam encaminhados à Diretoria de Folha de Pagamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano para inclusão em folha de pagamento (art. 9°, do Decreto Municipal n. 1.463/2017 e orientação exposta no item III.III deste parecer);
- 18) que seja observado o fato da manifestação de adesão do servidor ao PDV ser irretratável, sendo, portanto, vedada a desistência ao programa (art. 2º da Lei Municipal n. 1.334/2017), não se aplicando o disposto no art. 10 do Decreto Municipal n. 1.463/2017, conforme exposto neste parecer;
- que as intimações das decisões proferidas no âmbito do PDV sejam publicadas no Diário Oficial do Município de Palmas (art. 12, do Decreto Municipal n. 1.463/2017); e
- 20) que o pagamento da indenização do PDV seja realizado apenas após a publicação do ato de exoneração no Diário Oficial do Município de Palmas (art. 13, do Decreto Municipal n. 1.463/2017).

IV - CONCLUSÃO

- 66. Ante o exposto, o parecer é pelo deferimento dos pedidos de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário no âmbito do Município de Palmas, desde que atendidos todos os requisitos e recomendações previstas expressamente neste parecer jurídico referencial.
- 67. Registre-se que o acolhimento de adesão ao PDV por parte do servidor pelo Município de Palmas se dará com a publicação do ato de exoneração, momento em que todos os demais requisitos de adesão já devem ter sido verificados, motivo pelo qual tanto a Lei Municipal n. 2.334/2017 (art. 3°, § 4°, inciso I), quanto o Decreto

Municipal n. 1.463/2017 (art. 4°, inciso I), possuem a previsão de que o servidor deve permanecer em atividade até a data de publicação do ato de exoneração.

68. É essencial, como condição sine qua non à adoção do presente parecer jurídico referencial, que o órgão responsável ateste, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos do presente parecer, consoante exigência da citada Portaria PGM n. 65/2017. Recomenda-se, portanto, a citada certificação, de forma expressa, nos autos. Recomenda-se ainda a juntada do presente parecer referencial em cada um dos processos administrativos em que se analisa pedido de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

É o Parecer. À consideração superior.

70. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e providências cabíveis.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, aos 20 dias do mês

de novembro de 2017.

RENATO ARRUDA MARTINS Procurador do Município

MARIA LUCYLLA RASSI SANTANNA

Procuradora-Chefe da Subprocuradoria Administrativa

PÚBLIO BORGES ALVES Procurador-Geral do Município

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 880/GAB/SEPLAD, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO INTERINO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições, conferidas por meio do artigo nº 27 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, combinado com o ATO Nº 417 - DSG, de 20 de março de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.737, de 20 de abril de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Remover, a pedido, da Secretaria Municipal da Saúde para a Secretaria Municipal da Educação o (a) servidor (a) RAIMUNDO DOS SANTOS BEZERRA SOUZA, matrícula nº 413000940, ocupante do cargo efetivo de Professor – II 40 Horas.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2017.

Palmas, 17 de novembro de 2017.

Valéria Albino de Araújo Nunes Secretária Executiva de Planejamento e Desenvolvimento Humano

Cláudio de Araújo Schuller Secretário Interino de Planejamento e Desenvolvimento Humano

EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO Nº 002/2017

PROCESSO: 2017050641

ESPÉCIE: Termo de Convênio.

OBJETO: Autorizar o desconto mensal em folha de pagamento de 1% (um por cento) da Base do rendimento base bruto Profissionais em Educação Física do Tocantins ao SINPEF TO.

VIGÊNCIA: 12 (doze meses), contados da data da sua assinatura. BASE LEGAL: Lei 8.666/93, art. 116 e processo administrativo nº 2017050641

SIGNATÁRIOS: O Município de Palmas, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, pelo seu representante o Senhor Cláudio de Araújo Schüller, inscrito no CPF/MF sob o nº 847.952.201-15, portador da Cédula de Identidade RG nº 250035-SSP/TO, e de outro Iado o SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO FÍSICA NO TOCANTINS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.479.264/0001-59, através do seu Representante Legal, o Sr. Luciano Lucas Silveira, inscrito no CPF nº 999.489.311-49, portador da Cédula de Identidade RG nº

382839.

DATA DA ASSINATURA: 07/11/2017.

EXTRATO TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2017

PROCESSO: 2017043960 ESPÉCIE: Termo de Convênio.

OBJETO: Autorizar o desconto mensal em folha de pagamento de 1%(um por cento) da Base do rendimento base bruto Guardas Metropolitanos de Palmas ao SIGMEP.

VIGÊNCIA: 12 (doze meses), contados da data da sua assinatura. BASE LEGAL: Lei 8.666/93, art. 116 e processo administrativo nº 2017043960.

SIGNATÁRIOS: O Município de Palmas, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano, pelo seu representante o Senhor Cláudio de Araújo Schüller, inscrito no CPF/MF sob o nº 847.952.201-15, portador da Cédula de Identidade RG nº 250035-SSP/TO, e de outro lado o SINDICATO OS GUARDAS METROPOLITANOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.230.216/0001-06, através do seu Representante Legal, o Sr. Gilmar Fernandes Cunha, inscrito no CPF nº 663.267.451-87, portador da Cédula de Identidade RG nº 101344SEJSP/TO DATA DA ASSINATURA: 07/11/2017.

Secretaria de Transparência e Controle Interno

PORTARIA/GAB/SETCI Nº 139, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, incisos IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a prerrogativa do artigo 28 da Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e ATO N.º 983 - DSG, de 24 de outubro de 2017, considerando a necessidade de melhorar o fluxo processual de análise de despesas no âmbito dos Núcleos Setoriais de Controle Interno,

RESOLVE:

- Art. 1° Estabelecer os Núcleos Setoriais de Controle Interno NUSCIN:
- I denominado "JK", responsável pela orientação, verificação e certificação de regularidade de despesas das seguintes unidades gestoras:
 - a)Gabinete do Prefeito;
 - b)Vice-Prefeitura;
 - c) Casa Civil;
 - d)Procuradoria Geral do Município;
 - e)Secretaria Extraordinária de Projetos, Captação de Recursos e Energias Sustentáveis;
 - f) Secretaria de Comunicação;
 - g)Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Regularização Fundiária e Serviços Regionais;
 - h)Secretaria de Educação;
 - i) Secretaria de Governo;
 - j) Secretaria de Habitação;
 - k) Subprefeitura da Região Sul.
- II denominado "Previpalmas", responsável pela orientação, verificação e certificação de regularidade de despesas das seguintes unidades gestoras:
 - a)Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas;
 - b)Agência de Turismo;
 - c) Fundação Cultural de Palmas;
 - d)Fundação de Juventude;
 - e)Fundação de Esportes e Lazer;
 - f) Instituto Municipal Planejamento Urbano de Palmas;
 - g)Instituto de Previdência Social do Município de Palmas;

- h)Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego;
- i) Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- i) Secretaria de Desenvolvimento Social;
- k) Secretaria de Finanças;
- I) Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos;
- m) Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Humano:
- n)Secretaria de Saúde;
- o)Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana;
- p)Secretaria de Transparência e Controle Interno;
- q)Secretaria Extraordinária de Assuntos Estratégicos.
- III denominado "IVM", responsável pela orientação, verificação e certificação de regularidade de despesas das seguintes unidades gestoras:
 - a)Banco do Povo;
 - b)Instituto 20 de Maio de Ensino, Ciência e Tecnologia.
- IV denominado "Resolve Palmas Centro", responsável pela orientação, verificação e certificação de regularidade de despesas da unidade gestora Fundação Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único: O NUSCIN "Resolve Palmas Centro" será responsável pela análise processual de todas as demandas autuadas no Resolve Palmas das unidades Centro e Sul, cuja análise do Controle Interno seja requerida.

Art. 2º Designar os servidores responsáveis:

- I pelo NUSCIN JK:
- a) Analistas de Controle Interno:
- Josiane Campos Feitosa, matrícula 310571, Coordenadora;
- ii. Maiara Cristina Souza Oliveira, matrícula 413019789.
- b) Equipe de apoio:
- i. Elismar Oliveira dos Reis, matrícula 319171;
- ii. Lucas Sabino da Silva, matrícula 413019276;
- iii. Margareth Ferreira Leite, matrícula 178301;
- iv. Norberto Pereira Luz, matrícula 132231.
- II pelo NUSCIN Previpalmas:
- a) Analistas de Controle Interno:
- i. Marcos Ramos Pessoa, matrícula 413020590, Coordenador:
- ii. Alyne Vieira Brito, matrícula 413019382;
- iii. Edna Gomes Rodrigues, matrícula 413019715;
- iv. Maria Ires Cursino de Oliveira, matrícula 413019616;
- v. Maristélia Pereira da Silva, matrícula 413019718;
- b) Equipe de apoio:
- i. Antônio Tarcísio Domingues Alves, matrícula n° 413028310
- ii. Cláudio Gomes de Carvalho, matrícula 307151;
- iii. Edivan Bezerra Martins, matrícula 153921;
- iv. Reginaldo Alves Xavier, matrícula 131211;
- v. Ronnhgley da Silva Pinho, matrícula nº 301851.
- III pelo NUSCIN "Resolve Palmas Centro", a analista de Controle Interno, Rosângela Ribeiro Cerqueira Barbosa, matrícula 310591.
- IV pelo NUSCIN "IVM", a analista de Controle Interno, Flávia Satie Kojo Nonaka, matrícula 310651.
- § 1º A distribuição processual e demais serviços do NUSCIN, incluindo a organização e atribuições dos Analistas e Controle Interno e da equipe de apoio, serão de responsabilidade do Controlador Geral do Município, observando-se a equidade e celeridade dos atos.
- $\S\ 2^o$ Em caso de necessidade e em caráter de excepcionalidade, por determinação do Controlador Geral do

Município, os servidores designados neste ato poderão realizar orientação, verificação e certificação de regularidade de despesas de qualquer unidade gestora.

Art. 3º Designar os servidores Ronnhgley da Silva Pinho, matrícula nº 301851 e Antônio Tarcísio Domingues Alves, matrícula nº 413028310, responsáveis pela orientação, verificação e certificação de regularidade de despesas da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, respectivamente.

Parágrafo Único: A distribuição processual e demais serviços de controle interno das respectivas unidades gestoras, inclusive quanto as remessas do SICAP – CONTÁBIL, instituído através da Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2007, e SICAP – ACCI, instituído através da Instrução Normativa TCE-TO nº 008/2008, serão de responsabilidade dos referidos servidores, sob a orientação do Controlador Geral do Município, observando-se a equidade e celeridade dos atos.

Art. 4º Os fundos municipais ficam vinculados às respectivas unidades gestoras, para os fins dispostos nesta Portaria.

Art. 5° Os servidores designados nesta Portaria devem

cumprir as determinações previstas nas legislações e normas vigentes relativas ao Sistema de Controle Interno do Município, em especial as disposições contidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Municipal nº 1671, de 22 de dezembro de 2009, nos arts. 21, 53, 59, 60, 75, 77 e 82 do Decreto Municipal nº 1031, de 29 de maio de 2015, e Instrução Normativa SETCI nº 01, de 09 de abril de 2016.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a PORTARIA/GAB/SETCI Nº 132, de 18 de outubro de 2017

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO, em Palmas, Capital do Estado, aos 21 dias do mês de novembro de 2017.

PÚBLIO BORGES ALVES

Secretário Municipal Interino de Transparência e Controle Interno

INFORMATIVO DOMP

A Casa Civil do Município de Palmas, por meio da Superintendência de Elaboração Legislativa / Diário Oficial do Município de Palmas, informa que o Diário Oficial realiza a publicação de matérias de particulares que, por disposição legal ou regulamentar, estejam sujeitas à publicidade oficial.

O interessado deve encaminhar a matéria objeto da publicação ao Diário Oficial, observando o seguinte:

- I através da conta de e-mail diariooficialpalmas@gmail.com fazendo constar na mensagem o nome do interessado e telefone para contato;
- II através de CD, DVD ou pen-drive, diretamente no atendimento do Diário Oficial do Município de Palmas Av. JK 104 Norte Lote 28 A, Ed. Via Nobre Empresarial 7º Andar Palmas TO, tel. (63) 2111-2507;
- III encaminhar a matéria obedecendo os seguintes parâmetros:
- a) preferencialmente arquivo em WORD ou na extensão .doc;
- b) em arquivo PDF, para texto de balanço, tabelas, imagens e matérias escaneadas;
- c) texto alinhado à esquerda, fonte Times New Roman, tamanho 8, sem estilos, espaçamento simples entre linhas e 1 (um) espaço entre o título e o restante da matéria.

A publicação custa R\$ 9,36 (nove reais e trinta e seis centavos) por centímetro de coluna que a matéria ocupar no Diário Oficial, de acordo com a Lei Complementar nº 285, de 31 de outubro de 2013, combinada com a Portaria nº 092/2016/GAB/SEFIN, de 16 de dezembro de 2016.

Secretaria de Finanças

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 203/2015

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATANTE: MÚNICÍPIO DE PALMAS

CONTRATADA: ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, na modalidade "serviço medido" a todas as unidades gestoras da administração pública municipal de Palmas/TO.

ADITAMENTO: Formalizar a alteração da nomenclatura da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos, Trânsito e Transporte, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; Formalizar a alteração da nomenclatura da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, que passa a denominar-se Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana

BASE LEGAL: Processo nº 2015019694, Parecer Vinculante nº. 1932/2017/PGM/SUAD; art. 58, I da Lei nº 8.666/93 e Medida Provisória nº 21, de 11 de agosto de 2017.

SIGNATÁRIOS: O MUNICÍPIO DE PALMAS, através da Secretaria Municipal de Finanças e de seu representante legal, o senhor Secretário Municipal CHRISTIAN ZINI AMORIM, portador do RG nº 204499781 SSP/SP, CPF sob o nº 694.196.711-00, com a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A -CONTRATADA, inscrita no CNPJ n 25.086.034/0001-71, através de seu representante Alankardek Ferreira Moreira, portador do CPF nº 727.537.731-49.

DATA: 31 de outubro de 2017.

SUPERINTEDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 102/2017 (*) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2017

REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº: 2017003700 Validade: 12 (doze) meses

Órgão interessado: Secretaria Municipal de Educação

A futura contratação de empresa especializada para fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional e internacional, compreendendo a reserva, emissão, remarcação, endosso e entrega de bilhetes (manual ou eletrônico), marcação de assentos, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional e demais serviços correlatos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, proveniente da sessão pública do Pregão de forma Eletrônico nº 183/2017, sucedido em 23/10/2017, às 09:00hs, realizado pelo Pregoeiro da Secretaria de Finanças.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2007 e do Decreto Municipal nº 946, de 14 de janeiro de 2015. (Incluem-se todas as alterações promovidas, no que couber).

Forned	Fornecedor: WA OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME			CNPJ: 27.185.118/0001-	98	
ITEM	UND	QTD	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	PERC. DESCONTO SOBRE COMISSÃO	VALOR TOTAL R\$
					AGÊNCIA (%)	
01	Svç	1	Contratação de empresa especializada, para fomecimento de passagens aéreas em âmbito nacional e internacional, compreendendo a reserva, emissão, remarcação, endosso e entrega de bilhetes (manual ou eletrônico), marcação de assentos, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional e demais servicos correlatados.	WA Viagens	99,99%	180.000,00

Palmas -TO, aos 16 de novembro de 2017.

Denilson Alves Maciel Pregoeiro

(*) REPUBLICAÇÃO por incorreção

Publicado no Diário Oficial do Município Palmas, Edição de № 1,880 de 20 de novembro de 2017, pág. 1.

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017

A Prefeitura Municipal de Palmas -TO, através da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 09:00 horas do dia 08 de dezembro de 2017, na sala de reuniões da Superintendência de Compras e Licitações, localizada na Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar, Prédio do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas. PREVIPALMAS, Palmas -TO, CEP 77.023-006, a TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com Regime de Execução EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de reforma da Policlínica da 303 Norte. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos, processo nº 2017051048, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. O Edital poderá ser examinado no sítio portal.palmas.to.gov.br ou retirado pelos interessados na Superintendência de Compras e Licitações, localizada na Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2° andar, Prédio do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas, PREVIPALMAS, Palmas -TO, CEP 77.023-006, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelo fone (63) 2111-2735/2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

Antonio Luiz Cardozo Brito Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2017

REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA ME e EPP

Processo nº.2017028594. Órgão interessado: Secretaria Municipal de Saúde - FMS, Objeto: a futura aquisição de medicamentos para atendimento a Paciente da Portaria nº 1085/2006, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Empresas Vencedoras: DMC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA - ME, CNPJ Nº: 16.970.999/0001-31. Itens: 19, 22, 31, 32, 34, 36, 37, 40, 45 e 47, Valor total R\$ 12.595,20 (Doze mil, quinhentos e noventa cinco reais e vinte centavos), EXEMPLARMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, CNPJ Nº: 23.312.871/0001-46. Itens: 02, 15, 20, 29, 35, 43, 44, 46 e 49, Valor total R\$ 17.352,48 (Dezessete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e guarenta oito centavos), ROYAL MED HOSPITALAR LTDA - ME, CNPJ Nº: 25.106.470/0001-65. Itens: 03, 04, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 16, 17, 21, 23, 25, 27, 28 e 30, Valor total R\$ 45.618,96 (Quarenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e noventa seis centavos) Data da realização do certame: 03/10/2017.

Palmas -TO, 21 de novembro de 2017.

Marcia Helena Teodoro de Carvalho Pregoeira

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 184/2017

AMPLA CONCORRÊNCIA

Processo nº.2017036854 Órgão interessado: Secretaria Municipal de Habitação – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços na realização de cursos profissionalizantes no Empreendimento Copacabana, localizado na ARSE 131 (Quadra 1.304 Sul), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Empresas Vencedora: HIBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, CNPJ Nº: 83.339.796/0001-39. Itens: 01, 02 e 03, Valor total R\$ 45.282,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais), Data da realização do certame: 23/10/2017.

Palmas -TO, 21 de novembro de 2017.

Marcia Helena Teodoro de Carvalho Pregoeira 07/11/2017.

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 190/2017

REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO ME E EPP

Processo nº. 2017032998. Órgão interessado: Fundo Municipal de Assistência Social - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Objeto: futura contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de carro de som volante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos. Empresa Vencedora: MARCIA OLIVEIRA DA SILVA –MEI, CNPJ Nº: 13.982.841/0001-93, item: 01, Valor total R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos reais). Data da realização do certame: 01/11/2017.

Palmas -TO, 21 de novembro de 2017.

Andria Moreira Barreira Pregoeira

AVISO DE RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO N° 191/2017 AMPLA CONCORRÊNCIA

Processo nº.2017025519. Órgão interessado: Secretaria Municipal de Saúde – FMS, Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de seguro de veículos, com assistência 24 horas, cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), de interesse da Secretaria Municipal de Saúde-FMS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Empresa Vencedora: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ Nº: 61.198.164/0001-60.Itens 01 e 02. Valor total: R\$ 2.798,99 (Dois mil, setecentos e noventa e oito

Palmas -TO, 21 de novembro de 2017.

reais e noventa e nove centavos), Data da realização do certame:

Ednaldo Neir Moreira Soares Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 045/2017

COM AMPLA CONCORRÊNCIA, RESERVA DE COTAS E EXCLUSIVO ME e EPP REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Palmas - TO, por meio da Pregoeira da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 09:00 horas (horário local) do dia 04 de dezembro de 2017, na sala de reuniões da Superintendência de Compras e Licitações, Sito à Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, Plano Diretor Sul, o PREGÃO PRESENCIAL nº 045/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação visual (lonas, vinil, vinil em PVC, entre outros), para atender às necessidades da Fundação Cultural de Palmas em sua atividade e eventos produzidos ou apoiados pela Prefeitura de Palmas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para registro de preços, de interesse da Fundação Cultural de Palmas, processo nº 2017062758. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados no sítio: portal palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, situada na Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas na Superintendência de Compras e Licitações, pelos fones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail: cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

Antonia Vanier Tavares da Silva Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2017

REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA ME/EPP

A Prefeitura Municipal de Palmas - TO, por meio do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 15:00 horas (horário local) do dia 06 de dezembro de 2017, na sala de reuniões da Superintendência de Compras e Licitações, Sito à Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, Plano Diretor Sul, o PREGÃO PRESENCIAL nº 046/2017, do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, para registro de preços, tem por objeto a futura contratação de Agência de Viagem/Turismo para fornecimento de passagens terrestres, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e anexos, processo nº 2017053271, de interesse do Fundo Municipal de Saúde-FMS. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados no sítio: portal palmas.to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, situada na Quadra 802 Sul, Av. NS-02, APM 15-B, 2º andar do prédio do PREVIPALMAS, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas na Superintendência de Compras e Licitações, pelos fones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail: cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

Denílson Alves Maciel Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 207/2017

REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 05 de dezembro de 2017, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 207/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para registro de preços, cujo objeto é a futura aquisição de bicicletário em aço inox, conforme condições, quantidades e exigências do ANEXO I do Edital e seus anexos, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, processo nº 2017052414. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas. com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas. to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 3º andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 20 de novembro de 2017.

Denílson Alves Maciel Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 208/2017

REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Palmas/TO, por meio do Pregoeiro da Secretaria de Finanças, torna público que fará realizar às 10h00min (horário de Brasília-DF) do dia 06 de dezembro de 2017, no site: www.portaldecompraspublicas.com.br, o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 208/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para registro de preços, cujo objeto é a futura contratação de empresa especializada em fornecimento de grama esmeralda, conforme condições, quantidades e exigências do ANEXO I do Edital e seus anexos, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, processo nº 2017054756. O Edital poderá ser retirado no site: www.portaldecompraspublicas. com.br ou examinado no endereço eletrônico: portal.palmas. to.gov.br e na Superintendência de Compras e Licitações, sito à Quadra 802 Sul, APM 15-B, Av. NS-02, Plano Diretor Sul, no 3º

andar do prédio do PREVIPALMAS, em horário comercial, em dias úteis. Maiores informações poderão ser obtidas no local, pelos telefones (63) 2111-2736/2737 ou e-mail cplpalmas@gmail.com.

Palmas, 21 de novembro de 2017.

Denílson Alves Maciel Pregoeiro

DIRETORIA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 6°, §2°, II da LC nº 288/2013, NOTIFICA o contribuinte abaixo relacionado, para comparecer na Junta de Recursos Fiscais, sito à 502 Sul, Av NS 02, Paço Municipal - Prédio Buriti em Palmas/TO – Tel. (0xx63) 2111-2703, no dia e horário abaixo especificado para julgamento dos Autos de Infração descritos.

Razão Social	Autos de Infração / Processo	Exigência Tributária	Dia do Julgamento	Horário do Julgamento
INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO TOCATINS LTDA ME.	Autos de Infração: 12559 e 12734 Processos: 2016010535 e 2016018405	ISSQN	05/12/2017	14:30h
ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE INSTRUÇÃO E ASSISTÊNCIA – AFIA.	Autos de Infração: 13268, 13270, 13276, 13277 e 13278 Processos: 2016043584, 2016043587, 2016043594, 2016043596 e 2016043597.	ISSQN e MF	05/12/2017	14:50h
Fisioclin Clínica de Fisioterapia Ltda.	Autos de Infração: 11685, 11686, 11687, 11688, 11689 e 11691 Processos: 2015054473, 2015054668, 2015054672, 2015054680, 2015054684 e 2015054688.	ISSQN	05/12/2017	15:10h

Palmas, 17 de novembro de 2017.

Lenise Keley F. Gomes Waldemar Secretária Executiva da Juref

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, com base no artigo 6°, §2°, II da LC nº 288/2013, NOTIFICA o contribuinte abaixo relacionado, para comparecer na Junta de Recursos Fiscais, sito à 502 Sul, Av NS 02, Paço Municipal - Prédio Buriti em Palmas/TO – Tel. (0xx63) 2111-2703, no dia e horário abaixo especificado para julgamento dos Autos de Infração descritos.

Razão Social	Autos de Infração / Processo	Exigência	Dia do	Horário do
Razao Social	Autos de Illitação / Processo	Tributária	Julgamento	Julgamento
IPARATYH EMPREENDIMENTOS	Autos de Infração: 12599 e			
	12600 Processos: 2016013970 e	ISSQN	30/11/2017	14:30h
IMOBILIÁRIOS LTDA.	2016013973			
MEDICI & FILHOS LTDA.	Auto de Infração: 10899	ISSQN	30/11/2017	44.505
MEDICI & FILHOS LIDA.	Processo: 2015033561	ISSUN	30/11/2017	14:50h
	Autos de Infração: 217, 218 e			
REAL CONSTRUTORA E	219 Processos: 2013040025,	ISSQN	30/11/2017	15:10h
INCORPORADORA LTDA.	2013040027 e 2013040028			

Palmas, 17 de novembro de 2017.

Lenise Keley F. Gomes Waldemar Secretária Executiva da Juref

Secretaria da Educação

PORTARIA/GAB/SEMED/N° 0925, 19 DE OUTUBRO DE 2017. (*)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Ato Nº 947 - NM de 11 de agosto de 2016 e consoante a Lei n° 1256, de 22 de dezembro de 2003,

RESOLVE:

ART. 1°- Estabelecer os valores a serem repassados para a Unidade de Ensino da Rede Pública Municipal, através da ACE – Associação Comunidade Escola, que deverão ser gastos com aquisição de parquinho na Unidade de Ensino, conforme preconização da Lei supracitada.

I	N.º de Ordem	Escola	N° Processo	Valor do Repasse
ſ	1	ACE - Escola Municipal de Tempo Integral Marcos Freire	2017000030	R\$ 13.200,00
Γ	TOTAL			R\$ 13.200,00

ART. 2°- Os recursos serão advindos da seguinte dotação: Programa de Trabalho: 03.2900.12.361.0305.6068 Natureza de Despesa: 44.50.52 Fontes: 002000361, 003040361 e 003090040.

ART. 3°- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Danilo de Melo Souza Secretário Municipal da Educação

(*) REPUBLICAÇÃO por incorreção

Publicado(a) no Diário Oficial do Município de Palmas n.º 1.863, de 24 de outubro de 2017. pag. 11

PROCESSO: 2017051518

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ASSUNTO: Prestação de Serviços Postais e Aquisição de Produtos Diversos

DESPACHO №04/2017, À vista dos princípios que regem os procedimentos licitatórios, contido no processo nº 2017051518, do Parecer Jurídico n.º 2229 /2017 - PGM, nos termos do art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, e com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações RESOLVO declarar a inexigibilidade de licitação para contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a prestação de serviços postais e aquisição de produtos diversos em atendimento às necessidades desta Secretaria, no valor anual estimado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correndo a presente despesa com a seguinte DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA nº 03.2900.12.122.0327.4002 e NATUREZA DE DESPESA nº 33.90.39.

Palmas, 16 de outubro de 2017.

DANILO DE MELO SOUZA Secretário Municipal da Educação

UNIDADES EDUCACIONAIS

ERRATA

A ACE da Escola Municipal de Tempo integral Daniel Batista, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, torna público que no Resultado de Licitação Convite de aquisição de material de limpeza nº 004/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Palmas/TO nº 1878 de 16 de novembro de 2017, pág.15.

Onde se lê:

BRISA CORP EIRELI-ME, com o valor total de R\$ 3.690,12 (Três mil seiscentos e noventa reais e doze centavos) e PRAPEL COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME, com o valor total de R\$ 3.075,00 (Três mil e setenta e cinco reais).

Leia-se:

BRISA CORP EIRELI-ME, com o valor total de R\$ 1.317,12 (Hum mil trezentos e dezessete reais e doze centavos) e PRAPEL COMERCIO ATACADISTA LTDA-ME, com o valor total de R\$ 5.448,00 (Cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Palmas/TO, em 17 de novembro de 2017.

Alessandro Martins Bruno Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 001/2017 DO CONTRATO N° 008/2017

PROCESSO Nº: 2017000121 ESPÉCIE: CONTRATO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da

agricultura familiar

ADITAMENTO: Consignar aditivo de valor no percentual de 24,5844% (Vinte e quatro inteiros, cinco mil oitocentos e quarenta e quatro décimos de milésimo por cento), que corresponde ao total de R\$ 6.435,20 (Seis mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei n°1210/2003, posteriormente alterada pela Lei n°1399/2005, Lei n°11.947/2009, Resolução n°026/2013 do FNDE e Processo n° 2017000121.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA, por sua representante legal a Sr.ª Luciana Krämer, inscrita no CPF n° 351.497.872-72 e portadora do RG n° 249.300 SSP/TO. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS/TO – ASCABRAS, inscrita no CNPJ n° 05.496.551/0001-01, por meio de seu representante legal o Sr. Adão Rocha Rêgo, inscrito no CPF n° 323.572.813-91 e portador do RG n° 920030333963 SSP/CE

DATA DE ASSINATURA: 13 de novembro de 2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 001/2017 DO CONTRATO N° 009/2017

PROCESSO Nº: 2017000121 ESPÉCIE: CONTRATO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da

agricultura familiar

ADITAMENTO: Consignar aditivo de valor no percentual de 24,9275% (Vinte e quatro inteiros, nove mil duzentos e setenta e cinco décimos de milésimo por cento), que corresponde ao total de R\$ 6.885,80 (Seis mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei n°1210/2003, posteriormente alterada pela Lei n°1399/2005, Lei n°11.947/2009, Resolução n°026/2013 do FNDE e Processo n° 2017000121.

SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA, por sua representante legal a Sr.ª Luciana Krämer, inscrita no CPF n° 351.497.872-72 e portadora do RG n° 249.300 SSP/TO. ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E AGROINDUSTRIAIS DE PALMAS/TO- AGROP, inscrita no CNPJ n° 06.144.922/0001-59, por meio de seu representante legal o Sr. José Lourenço de Sousa, inscrito no CPF n° 364.727.601-44 e portador do RG n° 76.259 SSP/TO.

DATA DE ASSINATURA: 13 de novembro de 2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/2017 DO CONTRATO Nº 009/2017

PROCESSO Nº: 2017005696 ESPÉCIE: CONTRATO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da

agricultura familiar

ADITAMENTO: Consignar aditivo de valor no percentual de 25% (Vinte e cinco por cento), que corresponde ao total de R\$ 2.650,00 (Dois mil seiscentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei n°1210/2003, posteriormente alterada pela Lei n°1399/2005, Lei n° 11.947/2009, Resolução nº 026/2013 do ENDE e Processo n° 2017005696

Resolução nº 026/2013 do FNDE e Processo n° 2017005696. SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL DANIEL BATISTA, por seu representante legal o Sr. Heleno Elias da Silva, inscrito no CPF nº 531.772.749-91 e portador do RG nº 926.761/SSP – TO. ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE LEITE DE CABRA DE PALMAS/

TO - ASCABRAS, inscrita no CNPJ nº 05.496.551/0001-01, por meio de seu representante legal o Sr. Adão Rocha Rego, inscrito no CPF n° 323.572.813-91 e portador do RG n° 92003033963 SSP/CF

DATA DE ASSINATURA: 21 de novembro de 2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 001/2017 DO CONTRATO N° 014/2017

PROCESSO Nº: 2017005696 ESPÉCIE: CONTRATO

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios provenientes da

agricultura familiar

ADITAMENTO: Consignar aditivo de valor no percentual de 24,82% (Vinte e quatro, oitenta e dois por cento) que corresponde ao total de R\$ 3.702,02 (Três mil setecentos e dois reais e dois centavos).

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2017

BASE LEGAL: Nos termos da Lei n°8.666/93, Lei n°1210/2003, posteriormente alterada pela Lei n°1399/2005, Lei n° 11.947/2009, Resolução n° 026/2013 do FNDE e Processo n° 2017005696. SIGNATÁRIOS: ACE DA ESCOLA MUNICIPAL DE TEMPO INTEGRAL DANIEL BATISTA, por seu representante legal o Sr. Heleno Elias da Silva, inscrito no CPF n° 531.772.749-91 e portador do RG n° 926.761/SSP – TO. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ENTORNO DE PALMAS - APRAFEP, inscrita no CNPJ n° 15.362.151/0001-67, por meio de seu representante legal o Sr. João Francisco da Silva, inscrito no CPF n° 673.992.593-20 e portador do RG n° 396.050 SSP/TO.

DATA DE ASSINATURA: 21 de novembro de 2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO - CONVITE Nº 016/2017

A Comissão Permanente de Licitação da ACE da ETI da Arse 132, torna público para conhecimento de interessados, que a empresa LOF DE MORAES EIRELI-ME, com o valor total de R\$ 65.367,60 (Sessenta e cinco mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), foi julgada como vencedora do Processo nº 2017060085, tendo como objeto a aquisição de utensílios de cozinha para esta unidade escolar.

Palmas/TO, 03 de novembro de 2017.

Inês Barbosa de Souza Oliveira Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO CARTA CONVITE Nº 003/2017

A ACCEI do CMEI Paraíso infantil por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar às 09h30min do dia 29 de novembro de 2017, na sala da Direção no CMEI Paraíso Infantil, localizado no endereço NC 11 Quadra 33 APMH Setor Bela Vista, Palmas/TO, a licitação na modalidade CARTA CONVITE nº 003/2017, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para a referida Unidade de Ensino, de interesse do CMEI Paraíso Infantil, Processo nº 2017064275. O Edital poderá ser examinado ou retirado pelos interessados no CMEI Paraiso Infantil no endereço acima citado, no horário de 07h30min às 11h e das 13h30min às 17h, em dias úteis. Mais informações poderão ser obtidas na Unidade de Ensino ou pelo telefone (63) 3224-1197.

Palmas/TO, 21 de novembro de 2017.

Jandisleia Ribeiro de Araújo Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego

PORTARIA/GAB/SEDEM Nº 220/2017, de 17 de Novembro de 2017.

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, de Palmas – TO, no uso de suas atribuições dispostas na Lei Nº 2.299, de 30 de março de 2017, designado pelo Ato Nº 76º-NM de 02 Fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.685, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07 de maio de 2008 e nº 001/2010 de 24 de fevereiro de 2010.

CONSIDERANDO as determinações previstas no parágrafo único do artigo 42 da LRF.

CONSIDERANDO as necessidades de adequação orçamentária e financeira.

CONSIDERANDO que até a presente data não houve o atesto do recebimento dos respectivos bens ou serviços.

RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a despesa inscrita em resto a pagar não processada do exercício de 2011 a 2016, em conformidade com o Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREGO, ao 17 dias do mês de novembro de 2017.

Kariello Sousa Coelho Secretário de Desenvolvimento Econômico e Emprego

ANEXO I - UG - 2600

SEQ	FORNECEDOR	FICHA	ENPENHO	FONTE	VALOR NÃO
SEQ	FORNECEDOR	TIOTA	ENPENHO	FUNTE	PROCESSADO
1	EXATA COPIADORA	20111181	9741	201500199	6480,00
2	EXATA COPIADORA	20111181	9742	201500199	4860,00
3	LB SANTANA	20110630	8084	201500199	30.153,00
4	RODES ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA	20111215	775	201500199	27.000,00
5	W2R EMPREENDIEMNTOS LTDA-ME	20111181	14257	201500199	6.652,00
6	CONSTRUTORA VISÃO LTDA	20112873	4318	201500211	35.640,65
7	BRUNA ANATALIA REIS SANTOS	20152195	1334	201590284	19.700,00
8	CLAUDIA MARIA DOS SANTOS	20152195	18238	201590284	1.400,00
9	ELBA BRUNO DE SOUZA	20152195	1385	201590284	13.133,34
10	JULIANA PEREIRA LIMA	20152195	1336	201590284	22.700,00
11	JURAILDES BARREIRA NUNES	20152195	17703	201590284	10.500,00
12	MARIVALDA FERREIRA GUIMARAES	20152195	17698	201590284	1533,34
13	STELLA ANTUNES E FERANDES	20152195	1324	201590284	18.000,00
14	WANDERLEY BATISTA DE CARVALHO	20152195	1342	201590284	3.500,00
15	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E COMERCIO	20160462	18171	001000101	96,25
16	ENERGISA	20160462	26030	001000101	3.407,90
17	PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES	20160462	23613	001000101	26,06
18	DOMINGOS GLÓRIA ARAUJO	20163108	15607	001000106	559,44
19	INSS	20162035	13134	001000199	1.700,00
20	CLAÚDIA MARIA DOS SANTOS	20162479	11543	201590284	3.000,00
21	ELBA BRUNO DE SOUZA	20162479	11580	201590284	2.000,00
22	GEILZA VASCONCELOS DA COSTA	20162479	11567	201590284	4.000,00
23	JULIETE SILVA OLIVEIRA	20162479	11582	201590284	4.500,00
24	ROSANA RELIQUIAS DE SOUZA	20162479	11542	201590284	2.000,00
	TOTAL				222.541,98

Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana

PORTARIA Nº 127/2017/GAB/SESMU.

Concessão de férias.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E MOBILIDADE URBANA, no uso das atribuições, conferidas por meio do artigo nº 80, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei N° 2.343, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo de Palmas, combinado com o ATO N° 075-NM, de 2 de fevereiro de 2017, publicado no D.O.M. nº 1.685.

RESOLVE:

Art. 1° - CONCEDER, 29 (vinte e nove) dias das férias, a partir de 02/11/2017 ao servidor Agente de Trânsito Zuilton Ferreira Chagas, Matrícula n.º 306811, relativas ao período aquisitivo 2014/2015, anteriormente interrompidas conforme Portaria nº 21/2016/GAB/SMAMTT, publicado no Diário nº 1.444, de 18 de fevereiro de 2017.

Art. 2° . Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, aos 16 dias do mês de novembro de 2017.

Major Leonardo Gomes Coelho Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana

Fundação Cultural de Palmas

PORTARIA/GAB-P/FCP Nº. 111/2017, de 17 de novembro de 2017.

Dispõe sobre a designação de servidor para atuar como Gestor e Fiscal de Contratos no âmbito desta Fundação Cultural, na forma que especifica.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, no uso das atribuições conferidas pela Lei N.º 137, de 18 de junho de 2007, Lei Municipal nº 2.299, de 30 de março de 2017; Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015, e considerando as determinações contidas na Instrução Normativa nº 010/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nº 02/2008 de 07/05/2008, e nº 001/2010 de 24/02/2010.

CONSIDERANDO os termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública deve designar Fiscal de contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual.

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 1.031, publicado em 29 de maio de 2015, em seu Art. 39, inciso I e II, que dispõe sobre os procedimentos para gestão das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições.

CONSIDERANDO a recomendação Nº 5/2015, de 19 de janeiro de 2015, emitida pelo Secretário Municipal de Transparência e controle Interno e ainda, visando promover um melhor e mais efetivo acompanhamento/controle da execução dos serviços onde efetivamente estes são prestados.

RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados com o encargo de Fiscal e suplente do Contrato nº 059/2017/FCP, referente ao Processo nº 2017027481, cujo objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, manutenção corretiva e preventiva predial para atender as necessidades da Fundação Cultural de Palmas, firmado por meio da Fundação Cultural de Palmas com a empresa EVOLVERE ENGENHARIA LTDA. EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.687.961/0001-84.

SERVIDORES		MATRÍCULA
TITULAR	Euzeni Pedroso Grimm	1020931
SUPLENTE	Charles Ferreira de Oliveira Nunes	333011

- Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:
- I Acompanhar a execução contratual, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;
- II Registrar todas as ocorrências surgidas durante a execução do objeto;
- III Determinar a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição às expensas da empresa contratada, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;
- IV Rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato;
- V Exigir e assegurar o cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;
- VI Exigir o cumprimento das cláusulas do contrato e respectivos termos aditivos;
- VII Aprovar a medição dos serviços efetivamente realizados, em consonância com o regime de execução previsto no contrato, o fiscal jamais deve atestar a conclusão de serviços que não foram totalmente executados, se necessário, o Fiscal deverá solicitar suporte técnico, administrativo e jurídico;
- VIII Comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;
- IX Informar à autoridade superior qualquer registro de dificuldade ou impossibilidade para cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das providências e sugestões que porventura entender cabíveis;
- X Receber o objeto contratual, provisória ou definitivamente;
- XI Atestar a realização dos serviços ou fornecimento dos bens efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, anterior ao pagamento;
- Art. 3º Designar os servidores abaixo relacionados com o encargo de Gestor e Suplente do Contrato nº 059/2017/FCP, referente ao Processo nº 2017027481, firmado por meio da Fundação Cultural de Palmas com a empresa EVOLVERE ENGENHARIA LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 24.687.961/0001-84.

	SERVIDORES	MATRÍCULA
TITULAR	Lucíola Bandeira M. B. Queiroz	413028791
SUPLENTE	Romário Miranda Aquino	413028792

Art. 4º São atribuições do Gestor de Contrato:

 I – Cadastrar o termo e suas alterações no software de gestão de contratos e juntar a comprovação nos autos;

- II Providenciar a sustentação orçamentária e de empenhos para a despesa contratada;
- III Solicitar, em tempo hábil, a elaboração dos aditivos contratuais que se fizerem necessários;
- IV Providenciar o apostilamento do valor contratual, quando for o caso;
- V Receber e encaminhar para pagamento as faturas/ notas fiscais/recibos, após devidamente atestadas pelo fiscal do contrato.
- Art. 5° A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Gabinete da Presidência da FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS, aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

HECTOR FABIO VALENTE FRANCO Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO SUBSTITUÍDO PELA NOTA DE EMPENHO Nº 22298.

ESPÉCIE: TERMO ADITIVO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

CONTRATADO: GRÁFICA E EDITORA CAPITAL LTDA - ME

OBJETO: Termo Aditivo nº 01 ao Contrato substituído pela Nota de Empenho n.º 22298, observadas as condições e especificações expressas no Processo n.º 2016039275

ADITAMENTO: Alterar para R\$ 1.180,00 (Um mil cento e oitenta reais) o valor do contrato substituído pela nota de empenho nº 22298, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos para atender ao projeto de implementação do programa Cultura Viva no Município de Palmas TO, por meio de pontos de cultura, através do convênio n°

822154/2014 - MINC/AD.

BASE LEGAL: Processo n.º 2016039275.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 059/2017/FCP

PROCESSO: 2017027481

ESPÉCIE: Prestação de Serviços.

CONTRATANTE: Município de Palmas, através da Fundação

Cultural de Palmas.

CONTRATADA: EVOLVERE ENGENHARIA EIRELI - EPP

OBJETO: O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, manutenção corretiva e preventiva predial para atender as necessidades da Fundação Cultural de Palmas.

VALOR: R\$ 65.550,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência será a partir da data de sua assinatura e terá vigência no seu respectivo crédito orçamentário conforme disposto no art. 57 da Lei n°. 8.666/93, ou seja, até 31 de dezembro de 2017.

SIGNATÁRIOS: Fundação Cultural de Palmas representada pelo seu presidente Hector Fábio Valente Franco, RG 1.579.609 SESPDC/SC, CPF: 605.681.789-04, e do outro lado pela Contratante, EVOLVERE ENGENHARIA EIRELI - EPP, entidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.687.961/0001-84, representada pelo senhor Guilherme Silva Barbosa, portador do CPF Nº 030.485.051-99 e RG 4650803 SPTC/GO.

DATA DA ASSINATURA: 17 de novembro de 2017.

Fundação Municipal da Juventude

PORTARIA/GAB/FJP/N° 037 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 80, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei 2.298 de 30 De março de 2017.

CONSIDERANDO os termos do artigo 66 e 67 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a Administração Pública, deve designar Fiscal de Contrato para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual;

CONSIDERANDO os artigos 38 e 39 do Decreto nº 1.031, publicado em 29 de maio de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para a gestão das despesas públicas do Poder Executivo e estabelece a designação do gestor e fiscal de contrato e de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a administração pública deve observar as boas práticas administrativas no que diz respeito ao princípio da segregação das funções (acordão nº 95/2005 – TCU Plenário);

RESOLVE:

Art. 1° - DESIGNAR o Servidor Leander Augusto Brito de Carvalho - Matrícula: 413028859 como titular e Délia Moura Linhares - Matrícula: 259631 como suplente, para exercer a função de fiscal de contrato, sem receber qualquer tipo de remuneração adicional e sem prejuízo de suas atribuições funcionais, conforme relação abaixo.

Nº do Processo	Nº do Contrato	Favorecido	Objeto do contrato
2017062848	17/2017	Antônio Evaristo dos Santos e Cia I tda	Locação de imóvel para os beneficiários
2017002040	17/2017		do Proieto Palmas Que te Acolhe.

- Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, na sua ausência respondendo seu suplente por:
- I acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato das cláusulas avencadas;
- II anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;
- $\,$ III manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente;
- IV responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos Órgãos de Controle Interno e Externo;
- V propor mediante apreciação do Gestor, aplicação de sanções administrativas à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais, instruções e ordens da fiscalização;
- VI atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;
- VII observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;

- VIII comunicar à autoridade superior, em tempo hábil, qualquer ocorrência que requeira decisões ou providências que ultrapassarem sua competência, em face de risco ou iminência de prejuízo ao interesse público;
- IX manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;
- X exigir que o contrato repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às expensas, no total ou em parte, o objeto contratado em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/93.
- Art. $3^{\rm o}$ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Fundação Municipal da Juventude de Palmas, aos 20 dias do mês de novembro de 2017.

Nahylton Alen Rego Costa Presidente da Fundação Municipal da Juventude de Palmas

Previpalmas

PORTARIA/PREVIPALMAS/GAB Nº 102, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

Designa servidores para exercerem a função de Fiscal de Contrato e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS – PREVIPALMAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 80, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com a Lei nº 2.299, de 30 de março de 2017, e à vista das disposições contidas no art. 58, inciso III, c/c art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de fiscal de contrato e suplente, para no caso de impedimento e/ou afastamento legal do fiscal titular, do contrato nº 23/2017, referente ao Processo n° 2017051049, que versa sobre a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos aparelhos de ar condicionados para atender as necessidades do PREVIPALMAS, firmado com a empresa DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS- LTDA-ME. inscrita no CNPJ n°09.667.043/0001-08, a seguir:

	Nome dos servidores	Matrícula
TITULAR	Marineide Santana Pereira	413030468
SUPLENTE	Rejany Araújo Lima	413025741

- Art. 2º São atribuições do Fiscal de Contrato, e na sua ausência, do seu substituto:
- I Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato das cláusulas avençadas;
- II Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito ao Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas PREVIPALMAS sobre tais eventos;
- III Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;

- IV- Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após, encaminhar para o Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas PREVIPALMAS para as devidas providências;
- V Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos Órgãos de Controle Interno e Externo;
- VI Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;
- VII Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do ajuste contratual:
- VIII Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;
- IX Exigir que a contratada repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.666/93.
- Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS, aos 16 dias do mês de Novembro de 2017.

Maxcilane Machado Fleury Presidente do PREVIPALMAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 023/2017

PROCESSO Nº: 2017051049 ESPÉCIE: CONTRATO

CONTRATANTE: Instituto de Previdência Social do Município de

Palmas - PREVIPALMAS

CONTRATADA: DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE

ESCRITÓRIO LTDA-ME.

OBJETO: Adesão a Ata para Registro de Preços nº 009/2016, oriunda do pregão eletrônico nº 010/2016, referente à contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças nos aparelhos de ar condicionados para atende a necessidade do Instituto De Previdência Social Do Município De Palmas - PREVIPALMAS.

VALOR TOTAL: R\$ 65.985,45 (Sessenta e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

BASE LEGAL: Normas gerais (lei 8.666/93) e específicas de licitação e às cláusulas do termo de contrato nº 023/2017

RECURSOS: NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39; FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.6100.09.122.0337.4002, FONTE: 005000103.

VIRGÊNCIA: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57, da Lei nº8.666/93, ficando restrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

SIGNATÁRIOS: Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS e de seu representante legal o Sr. MAXCILANE MACHADO FLEURY, brasileiro, casado, servidor público, portador de Cédula de Identidade RG sob o nº 901.202 SSP/TO, e inscrito no CPF sob o Nº 961.456.841-00; e a empresa DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LTDA-ME. Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 09.667.043/0001-08, neste ato representada pelo seu representante o Senhor JOSÉ MANOEL DA PAZ, brasileiro, solteiro, portador de RG nº48.6308 SSP/TO e CPF nº 546.832.621-34, com sede na quadra 512 sul, Avenida NS 10 Lote 29 Sala 02 (ASRSE 55 QD. 1), CEP 77.021-754, na cidade de Palmas, estado de Tocantins doravante denominada CONTRATADA.

Agência Municipal de Turismo

PORTARIA N.º 120/2017, DE 1 º DE NOVEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, no uso de suas atribuições, conferida com a Medida Provisória nº 05, de 19 de janeiro de 2017, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015, em seus artigos 38 e 39, inciso I, que trata da implantação de um novo modelo de fiscalização compartilhada, incluindo dois responsáveis, sendo um pela parte administrativa do contrato e suas formalidades, denominado gestor de contrato, e outro como fiscal de execução, que deve ser designado pela Pasta que se utiliza da despesa.

Resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal do Contrato e Suplente dos Contratos: Nº 028/2016 e Nº 134/2016 referente ao Processo n.º 2015020457, Objeto: Contratação da Empresa DISMAQ COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO para manutenção de ar condicionado em geral.

SERVIDORES		MATRICULA
TITULAR	Charles Alves da Silva	253211
SUPLENTE	Christiane Meireles Alves	140511

- Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, e na sua ausência respondendo seu suplente por:
 - I Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;
- II Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exeqüibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;
- III Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
- IV Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;
- V Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;
- VI Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;
- VII Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;
- Art. 3° Fica revogado a Portaria n°025/2017 de 10 de Março de 2017

Art. 4° - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de novembro de 2017.

Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE TURISMO em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de Novembro 2017 1°/11/2017

Cristiano Rodrigues Presidente

PORTARIA N.º 121/2017, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO, no uso de suas atribuições, conferida com a Medida Provisória nº 05, de 19 de janeiro de 2017, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008 de 07/05/2008 e nº 001/2010 de 24/02/2010.

Considerando o Decreto Municipal nº 1.031, de 29 de maio de 2015, em seus artigos 38 e 39, inciso I, que trata da implantação de um novo modelo de fiscalização compartilhada, incluindo dois responsáveis, sendo um pela parte administrativa do contrato e suas formalidades, denominado gestor de contrato, e outro como fiscal de execução, que deve ser designado pela Pasta que se utiliza da despesa.

Resolve:

Art.1º Designar os servidores abaixo com o encargo de Fiscal do Contrato e Suplente do Contrato Nº 172/2016 referente ao Processo n.º 2016052606, Objeto: Contratação da Empresa PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES para Reprografia.

	SERVIDORES	MATRICULA
TITULAR	Charles Alves da Silva	253211
SUPLENTE	Christiane Meireles Alves	140511

Art. 2º São atribuições do fiscal de contrato, e na sua ausência respondendo seu suplente por:

- I Acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;
- II Manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos, acerca da exeqüibilidade do referido ajuste contratual tempestivamente, das irregularidades encontradas, das providências que determinaram os incidentes verificados e do resultado dessas medidas, bem como, informar por escrito à autoridade superior sobre ocorrências para ciência e apreciação para providências;
- III Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em resposta a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;
- IV Propor mediante apreciação do Gestor aplicação de sanções administrativa à contratada em virtude de inobservância ou desobediência das cláusulas contratuais e instruções e ordens da fiscalização;
- V Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados, mediante relatório consolidado, para posterior pagamento;
- VI Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinado;
- VII Manifestar quanto à oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 (sessenta) dias do final da vigência;
- Art. 3° Fica revogado a Portaria $n^{\circ}026/2017$ de 10 de Março de 2017
- Art. 4° A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de novembro de 2017.

Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE TURISMO em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de Novembro 2017 1°/11/2017.

Cristiano Rodrigues Presidente



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS